

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



**OS POVOS NA CARTA AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS: O
CONCEITO E OS DIREITOS À AUTODETERMINAÇÃO E AO
DESENVOLVIMENTO**

KELLYNE LAÍS LABURÚ ALENCAR DE ALMEIDA

Mestrado Científico em Direitos Fundamentais
Seminário de Proteção Internacional da Pessoa Humana
Ano Letivo 2009/2010

Lisboa
2010

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



**OS POVOS NA CARTA AFRICANA DE DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS: O
CONCEITO E OS DIREITOS À AUTODETERMINAÇÃO E AO
DESENVOLVIMENTO**

Relatório apresentado na disciplina de Proteção Internacional da Pessoa Humana I e II, sob regência do Professor Doutor José de Melo Alexandrino, como requisito parcial para habilitação no Mestrado Científico em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano letivo 2009/2010.

KELLYNE LAÍS LABURÚ ALENCAR DE ALMEIDA

Lisboa

2010

ÍNDICE

NOTA DE LEITURA	3
1. INTRODUÇÃO	4
2. POVOS: O CONCEITO	7
2.1. ASPECTOS GERAIS	8
2.2. CONCEITO DE POVOS NO DIREITO INTERNACIONAL	11
2.3. CONCEITO DE POVOS NA CARTA AFRICANA	14
3. POVOS: DIREITOS DOS POVOS V. DIREITOS HUMANOS	27
3.1. ASPECTOS GERAIS	27
3.2. DIREITOS DOS POVOS NO DIREITO INTERNACIONAL	34
3.3. DIREITOS DOS POVOS NA CARTA AFRICANA	36
4. POVOS: A AUTODETERMINAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO	39
4.1. DIREITO DOS POVOS À AUTODETERMINAÇÃO	39
A) ASPECTOS GERAIS	40
B) DIREITO INTERNACIONAL	40
C) CARTA AFRICANA	48
4.2. DIREITO DOS POVOS AO DESENVOLVIMENTO	55
A) ASPECTOS GERAIS	56
B) DIREITO INTERNACIONAL	57
C) CARTA AFRICANA	65
5. CONCLUSÕES	72
6. BIBLIOGRAFIA	75

Nota de Leitura

Este trabalho encontra-se redigido em conformidade com as regras gramaticais ditadas pelo *Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*, subscrito na cidade de Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, e, em 2004, por Timor Leste.

A unidade da Língua Portuguesa, embora seja desejável para sua preservação, não é capaz de unificar as diversas linguagens com que cada povo – ainda que falantes da mesma língua – se habitou a expressar. Em respeito à diversidade cultural, que também é expressada por meio da língua e da linguagem, escreve-se este trabalho em Língua Portuguesa, mas em linguagem brasileira.

A citação das obras e autores de referência foi feita em notas de rodapé, arranjadas ao longo do texto em critério cronológico.

Prescindiu-se de elaborar lista de siglas, acrônimos e abreviaturas porque, sendo poucos os que foram utilizados, optou-se por, em sua primeira menção no texto, fazê-los acompanhar das palavras originárias escritas por extenso.

1. Introdução

Em uma disciplina de mestrado¹ cujo objetivo seja estudar a proteção da pessoa humana no interior dos sistemas regionais europeu e africano, a realização de um seminário que se dedique aos Direitos dos Povos – inovadoramente consagrados pela Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (Carta Africana/ Carta de Banjul) – parece imprescindível.

A importância do tema reside desde logo no lugar de elevada importância conferido aos Direitos dos Povos pela Carta Africana, que não apenas quebrou por primeira vez de forma expressa a tradição individualista dos documentos regionais de proteção da pessoa humana, mas ainda lhes concedeu considerável espaço – menção no título e seis artigos no capítulo dos direitos do homem e dos povos – e alargado âmbito de proteção – rol composto por sete direitos autônomos.

A relevância da matéria sobressai ainda da peculiar representatividade que a consagração de direitos coletivos tem no contexto sociocultural africano. Em África, o indivíduo não é ente isolado, mas um membro do corpo, uma parte do grupo em que está inserido, e a previsão de direitos coletivos, destinados a proteger entidades sociais com a mesma força normativa com que os direitos humanos protegem os indivíduos, demonstra que os anseios de África por desenvolvimento econômico, social e cultural não significam o abandono de suas seculares tradições.

A originalidade dos autores da Carta de Banjul, porém, fez com que imensas dúvidas e controvérsias emergissem no cenário internacional, especialmente no que diz respeito à titularidade e ao conteúdo dos novos direitos e a suas relações com os direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais ao lado de que foram consagrados.

Há quem esteja preparado para relegar os Direitos dos Povos à função de meras proclamações políticas e o conteúdo etéreo dos dispositivos que consagram os direitos dos povos na Carta Africana definitivamente contribui para a difusão dessa interpretação desprestigiada à pessoa humana e às comunidades humanas.

O objetivo deste estudo, portanto, é justamente enfrentar os principais problemas que a propósito dos Direitos dos Povos se levantam e, utilizando como parâmetro o

¹ A realização deste trabalho só foi possível pela graça de Deus e pelo apoio e compreensão daquelas pessoas a quem mais privei de minha atenção ao longo dos dias e noites de estudo e que só souberam retribuir-me a ausência com o amor mais puro e doce que há no mundo. Ao meu marido, Luiz Antônio, aos meus pais, Elías e Ana Lúcia, e à minha irmã, Livia, dedico com amor essas sinceras palavras de agradecimento e também o resultado dos meus esforços que agora apresento.

Direito Internacional dos Direitos Humanos, congregar esforços para definir-lhes os conceitos e estabelecer-lhes o lugar e a função no sistema regional africano de proteção da pessoa humana. Ao fim dessas discussões mais gerais, ter-se-á o cenário montado para buscar a densificação dos direitos dos povos especificamente consagrados na Carta Africana; considerando, porém, que o objetivo jamais englobou a elaboração de comentário exaustivo dos dispositivos da Carta de Banjul – que nem mesmo seria comportado nesta sede – selecionou-se para análise mais detalhada apenas um representante dos direitos à existência e continuidade política e cultural de grupos – direito dos povos à autodeterminação – e um representante dos direitos relacionados ao desenvolvimento e à coexistência de povos – direito dos povos ao desenvolvimento².

O método adotado para a pesquisa foi o técnico-jurídico, com exame eminentemente analítico das questões caracterizado pela busca dos mais importantes conceitos – que são *opus proprium* do Direito³ – e crítica das construções dogmáticas relacionados ao tema. É de ressaltar que, embora não se tenha perseguido a realização de um estudo transdisciplinar, incursões na História e na Política foram necessárias em diversos momentos para evitar que o estudo jurídico dos Direitos Humanos – apartado dessas outras ciências com que vive imbricado na realidade – adquirisse elevado grau de artificialidade⁴.

No que tange aos recursos de pesquisa, buscou-se em cada um dos tópicos, tanto quanto possível, estabelecer o diálogo entre a tríade essencial do jurista formada por textos, dogmática e precedentes.

No percurso do trabalho, pretende-se, inicialmente, estabelecer o conceito do termo “povos” na Carta Africana. A partir da análise da utilização do termo no Direito Internacional, quer-se apurar suas possíveis influências na consagração dos povos como

² James Crawford (*The rights of peoples: “peoples” or governments?*, in *The rights of people*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 57), utilizando-se da classificação de Sieghart que divide os direitos coletivos em seis, a saber, autodeterminação e igualdade de direitos, paz e segurança internacionais, soberania permanente sobre recursos naturais, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e direitos das minorias, acresce à classificação também o direito à existência e divide as sete classes de direitos em duas categorias: grupo de direitos sobre existência e continuidade política e cultural de grupos – formado pela autodeterminação e igualdade de direitos, direitos de minorias e direito de existência – e grupo de direitos referentes a várias questões relacionadas ao desenvolvimento econômico e coexistência dos povos – direito de soberania permanente sobre os recursos naturais, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e direito à paz e segurança.

³ Alexy, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 49.

⁴ Rich, Roland. *Right to development: a right of peoples?*, in *The rights of people*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 40.

titulares dos mais diversos direitos no sistema regional africano de proteção da pessoa humana, e, especialmente, identificar as especificidades do conceito no contexto africano.

A pesquisa segue com o propósito de, no ponto seguinte, analisar as relações estabelecidas entre os Direitos dos Povos e os Direitos Humanos no Direito Internacional. O primeiro passo nesse sentido consiste no desfazimento de diversas confusões sintáticas e metodológicas que envolvem os Direitos dos Povos para, em seguida, demonstrar que sua função legal específica e seu rol de direitos autônomos habilitam-nos a constituir categoria jurídica equiparada à dos Direitos Humanos.

Encerrada a análise das questões mais gerais, a parte última destina-se ao estudo específico do direito dos povos à autodeterminação e do direito dos povos ao desenvolvimento. A intenção é, uma vez mais, buscar as raízes e conformação de ambos os direitos no Direito Internacional para que, por um lado, sirvam de parâmetro da densificação dos novos direitos do sistema regional africano da pessoa humana e, por outro lado, deixem explícitas as especificidades do contexto africano que exijam interpretações e concretizações originais.

Por fim, serão apresentadas as conclusões decorrentes da pesquisa e das reflexões apresentadas ao longo do trabalho.

2. Povos: o conceito

A Carta de Banjul⁵ foi adotada em 1981, em Nairobi, no Quênia, pela Organização da Unidade Africana (OUA)⁶, e entrou em vigor em 1986. Embora a semente de que germinou o instrumento regional africano de proteção da pessoa humana tenha sido a pressão internacional sobre os novos Estados africanos por um posicionamento institucionalizado de combate à massiva violação de direitos humanos⁷, a luz que deu vida à Carta Africana foi inegavelmente a dedicação dos juristas africanos no fabrico de um sistema de proteção da pessoa humana que não se limitasse a reproduzir os demais sistemas regionais, mas que, pensado por africanos, pensasse também em África, em suas necessidades e particularidades.

O caminho percorrido até a final consagração da Carta Africana como centro normativo do sistema regional africano de proteção da pessoa humana foi longo e tortuoso⁸; logrou-se, porém, desenhar um instrumento genuinamente africano, singular em diversos pontos, com uma agenda própria de direitos humanos que une direitos econômicos, sociais e culturais aos civis e políticos e contempla (na mesma parte, inclusive) direitos dos povos e deveres do indivíduo na sociedade ao lado dos já tradicionais direitos do indivíduo⁹.

⁵ Apesar de ter sido adotada na 18ª Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, realizada em 27 de junho de 1981 na cidade de Nairobi, Quênia, a Carta Africana de Direitos dos Homens e dos Povos ficou também conhecida como Carta de Banjul em homenagem aos esforços empreendidos pela Gâmbia para a concretização do sistema regional africano de proteção da pessoa humana.

Para mais detalhes acerca da evolução das discussões para a criação do sistema regional africano de proteção da pessoa humana, consultar, por todos, Bello, Emmanuel G. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a legal analysis*, in Recueil des cours, Dordrecht, t. 194, n. 5, 1985, p. 21-34; Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 19-48.

⁶ A OUA, organização regional africana de proteção da pessoa humana coadjuvante da ONU, foi criada por meio da Carta da Organização da Unidade Africana, assinada por Chefes de Estado e Governo africanos na cidade de Adis Abeba, Etiópia, em 25 de maio de 1963.

⁷ Bello, Emmanuel G. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a legal analysis*, in Recueil des cours, Dordrecht, t. 194, n. 5, 1985, p. 23.

⁸ Emmanuel Bello (*The African Charter on Human and Peoples' Rights – a legal analysis*, in Recueil des cours, Dordrecht, t. 194, n. 5, 1985, p. 30) relata que, mesmo após anos de discussão acerca de quais deveriam ser os termos do instrumento africano de proteção regional da pessoa humana, a primeira das duas sessões de deliberação do texto da Carta Africana encontrou diversas dificuldades psicológicas, tais como a falta de consenso sobre as concepções políticas de direitos humanos, a atmosfera de desconfiança entre as delegações e a atitude sempre cautelosa das delegações para tentar manter o *status quo*, o que acarretou o retardamento do processo de deliberação.

⁹ Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 145.

Embora, como já dizia o dramaturgo brasileiro Nelson Rodrigues, a unanimidade não seja lá muito conhecida por sua inteligência, ao se pautar pela originalidade justamente nas previsões que pretenderam manifestar as distintas ideologias com que o mundo ocidental e o continente africano vislumbram os direitos humanos, a Carta Africana tornou-se alvo das mais diversas críticas pela doutrina internacionalista. Acerca dos Direitos dos Povos, especificamente, indaga-se sobre o fundamento e a necessidade da criação de uma nova categoria de direitos, bem como sobre a (in)definição de seus titulares. E é justamente a essas questões que se pretende dedicar uma análise mais acurada nos tópicos que seguem.

2.1. Aspectos gerais

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é ainda novidade na história¹⁰, tendo surgido no período do pós-guerra com o objetivo de robustecer a proteção aos indivíduos no interior do Estado e também – quando necessário – contra o próprio Estado, por intermédio do que se convencionou denominar Comunidade Internacional.

O homem que o Direito Internacional queria proteger era o ser formado pela conjunção de elementos de natureza física, psíquica e ética próprios e irrepetíveis¹¹ e nos quais residiria o princípio da humanidade e alicerçar-se-ia a própria dignidade humana¹². Nessa medida, o Estado somente justificaria sua existência se desempenhasse as funções para as quais, em última medida, foi criado: regular e garantir o exercício dos direitos do indivíduo e resolver os conflitos sociais¹³. Essa proteção primordial do indivíduo, como origem e razão do coletivo e até mesmo do Estado, é o que a doutrina chama de personalismo¹⁴.

Se, porém, o personalismo parecia justificado no Direito Internacional pelo desenvolvimento da idéia da dignidade humana ao longo dos séculos, remontando

¹⁰ Embora seja historicamente recente o termo “direitos humanos”, sua inspiração vem de conceitos políticos de séculos, tais como os Direitos do Homem e os fundamentos religiosos dos direitos naturais, conforme lição de Ian Brownlie (*The rights of peoples in modern international law*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 1).

¹¹ Otero, Paulo. *Instituição políticas e constitucionais*, volume I, Coimbra, Almedina, 2007, p. 482.

¹² Otero, Paulo. *Instituição políticas e constitucionais*, volume I, Coimbra, Almedina, 2007, p. 484.

¹³ Otero, Paulo. *Instituição políticas e constitucionais*, volume I, Coimbra, Almedina, 2007, p. 487.

¹⁴ Garcia, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos – breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 17.

inclusive aos primórdios do cristianismo¹⁵, também conta com antigos argumentos em seu favor a visão de proteção dos direitos humanos que se convencionou chamar de coletivismo.

Ora, o homem, embora seja ser com individualidade própria, também tem em sua essência um elemento agregador que o impinge a não estar sozinho, mas a relacionar-se e permanecer em grupos humanos. O homem é um ser social, que não deve estar só¹⁶ e, por isso, deve ser considerado em sua dupla realidade de indivíduo e de ser social¹⁷.

É por isso que, embora não se tenham desenvolvido simultaneamente, personalismo e coletivismo não devem ser vistos como concepções divergentes; antes, devem ser considerados ideias convergentes que proporcionam ao Direito Internacional o papel de protetor, a um só tempo, da individualidade humana e dos grupos humanos¹⁸. Essa conclusão exsurge como a mais acertada não apenas por tomar em consideração a natureza do homem como um todo, mas especialmente por se mostrar congruente com a evolução do direito no sentido da valorização social ao lado da valorização individual.

Essa senda trilhou a Carta Africana ao consagrar os Direitos dos Povos, que constituem uma de suas especificidades justamente na medida em que representam – pela primeira vez de forma expressa nos documentos regionais de proteção da pessoa humana – o rompimento com a tradição individualista e a consagração do enfoque coletivista na proteção da pessoa humana. E se o coletivismo é já uma tendência do Direito Internacional, mais justificada ainda parece essa nova forma de encarar a proteção da pessoa humana quando se pensa na cultura e nas tradições africanas. Afinal, conforme ensina Kéba M’Baye, em África não vige a concepção europeia dos direitos do homem como um conjunto de princípios essencialmente destinados a serem invocados pelo indivíduo contra o grupo; na cultura africana, o indivíduo, absorvido pelo arquétipo do totem, do antepassado comum ou do gênio protetor, funda-se no

¹⁵ Nas palavras sempre citadas do Apóstolo Paulo no Livro de Gálatas, capítulo 3, versículo 28, da Bíblia Sagrada: “Não há judeu nem grego, não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus”.

¹⁶ A natureza gregária do homem também encontra fundamento na Bíblia Sagrada, Livro de Gênesis, capítulo 2, versículo 18: “Não é bom que o homem esteja só”.

¹⁷ Otero, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*, volume I, Coimbra, Almedina, 2007, p. 490.

¹⁸ Garcia, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos – breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 19.

grupo¹⁹. E se assim é, proteção mais adequada e mais eficaz se pode conferir à pessoa humana em África se se respeitar em seus instrumentos regionais o caminho natural das coisas no continente, que é o alcance do indivíduo a partir do grupo que ele compõe²⁰.

Poder-se-ia pensar, então, ser digno dos maiores aplausos o trabalho dos elaboradores da Carta de Banjul, tanto pela consagração escrita da tendência mais moderna do Direito Internacional de conjugação do personalismo com o coletivismo, quanto pelo compromisso e preocupação demonstrados na manutenção da originalidade e cultura africanas nos textos normativos do continente. Uma questão de elevada importância, porém, foi levantada pela doutrina para ofuscar o brilho da previsão dos Direitos dos Povos na Carta Africana, a saber, a total ausência de definição de quem seriam os povos por ela tutelados.

De fato, da leitura integral do texto da Carta Africana não se abstrai interpretação autêntica do termo “povos”, apesar de esses mesmos “povos” terem sido erigidos à posição de titulares de direitos de elevada importância no interior do sistema regional africano de proteção da pessoa humana. E o fato torna-se ainda mais curioso quando os próprios elaboradores do texto da Carta de Banjul afirmam que a ausência de um conceito de povos autenticamente determinado não se deveu a lapso, sendo mesmo intencional. Kéba M’Baye confirma que os autores da Carta Africana de fato não quiseram adentrar em questões complicadas que pudessem atrasar o andamento dos trabalhos²¹.

A definição do conceito de povos, então, foi deliberadamente repassada pelos legisladores aos juristas e, diante desse fato, parece assistir razão a Fatsah Ougergouz²² na conclusão de que, se os autores da Carta Africana não quiseram fornecer a correta interpretação do termo “povos”, também não pretenderam excluir nenhuma das

¹⁹ M’Baye, Kéba. *A Organização da Unidade Africana*, in *As dimensões internacionais dos direitos do homem – manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades*, Redação-Geral de Karel Vasak, Lisboa, Editora portuguesa de livros técnicos e científicos/UNESCO, 1983, p. 621.

²⁰ Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 122.

²¹ Rapporteur’s Report, para. 13, citado por Viljoen, Frans. *The African Charter on Human and Peoples’ Rights/ The travaux préparatoires in the light of subsequent practice*, in *Human Rights Law Journal*, 25, 9-12, 2004, p. 317.

²² Ougergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples’ Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 205.

interpretações possíveis, podendo todas elas ser exploradas nos limites do artigo 31, parágrafo 4, da Convenção de Viena²³.

Vale ressaltar que a empresa de definir um conceito de povos que seja adequado nos moldes da Carta Africana é de extrema importância, uma vez que os povos assim definidos serão os titulares dos direitos consagrados nos artigos 19 a 24 da Carta Africana e somente através dessa definição se poderá entender se houve ou não a intenção de criar novos sujeitos de direito pela Carta Africana, bem como demonstrar que os direitos dos povos consagrados pela Carta Africana são, sim, direitos positivos com exigibilidade, e não meras intenções morais dos Estados com valor apenas político.

2.2. Conceito de povos no Direito Internacional

No Direito Internacional, o termo “povos” sempre foi de controvertida definição, provavelmente em razão da miscelânea que marcou sua utilização em documentos internacionais²⁴. Ainda que desconhecida a causa da predileção dos Estados pelo termo – se decorrente da ideia de harmonia entre os grupos com diferentes identidades que evoca no imaginário coletivo ou de mera coincidência ou tradição – a verdade é que se espalhou por preâmbulos e artigos dos principais documentos de Direito Internacional sem muito critério.

²³ “Artigo 31 - Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes”.

²⁴ A confusão semântica é ainda maior no tange à “Santa Trindade” Estados-Nações-Povos, na expressão utilizada por Karl Josef Partsch (*Recent developments in the field of peoples' rights*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 2-4, 1986, p. 180). Ainda segundo o jurista, a complexidade da distinção dos termos, aliada ao seu uso impreciso nos documentos do Direito Internacional, dificultam o trabalho do jurista em que a simplicidade e a exatidão são virtudes necessárias. Para uma distinção entre os termos, ver Miranda, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra, Coimbra, 2002, p. 280 ss.

Essa afirmação pode ser facilmente comprovada pela mera leitura da Carta das Nações Unidas, que traz na primeira frase de seu preâmbulo a eloquente expressão “povos das Nações Unidas” e segue repetindo o termo por diversas vezes no decorrer do texto relacionado a autodeterminação (artigo 1, 2, e artigo 55), progresso econômico e social (parágrafo 2 do preâmbulo), cooperação internacional (artigo 13, 1, b) e territórios sem governo próprio (artigo 73, 76, 80). Ilustrativa também é a leitura da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que repete no preâmbulo a expressão “povos das Nações Unidas” (parágrafo 5) e preconiza a busca de ideal comum de todos os povos (parágrafo 8), ademais de utilizar o termo relacionado a soberania (artigo XXI, 3). Nessas referências, a palavra “povos” é em geral utilizada de maneira meramente retórica para substituir ora a palavra “Estado” ora a palavra “população”; não há, porém, grande interesse em especificar quais os casos em que haveria substituição de um ou de outro termo, já que no âmbito internacional a representação da população do Estado acaba por ser feita pelo próprio Estado.

Entretanto, o maior e mais controverso desenvolvimento do termo “povos” no Direito Internacional deu-se no âmbito do direito dos povos à autodeterminação. Nesse caso, ao contrário do anterior, os povos são tidos como sujeitos de direito no Direito Internacional que pleiteiam independência territorial ou determinação político-econômica dos rumos do Estado.

Os principais documentos do Direito Internacional que trazem o direito à autodeterminação dos povos são a Carta das Nações Unidas (artigo 1, 2, e artigo 55), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 1º) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 1º), ademais de diversas resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) como a Declaração sobre a garantia de independência aos países e povos coloniais e a Declaração dos princípios de Direito Internacional das Relações Amigáveis e Cooperação entre Estado de acordo com a Carta das Nações Unidas²⁵.

O que se percebe é que o conceito de “povos”, que já não deixa de ser equívoco pela fluidez dos critérios que são geralmente apontados para caracterizá-lo, é ainda equivocadamente misturado com outros termos e isso termina por mergulhá-lo em

²⁵ Ressalva-se que essa parte limitar-se-á ao comentário acerca do conceito de povos. Para maior desenvolvimento acerca do direito dos povos à autodeterminação e referências bibliográficas sobre o tema, ver capítulo 4 infra.

densa “neblina de hesitações caracteriológicas”²⁶. Essas circunstâncias fazem com que alguns juristas considerem o conceito de povos dependente do contexto²⁷; a ONU, que também parece abraçar esse entendimento, optou sempre por preencher caso a caso o conceito de povos, mas nesse trabalho prestigiou menos a existência de alguma padronização técnico-jurídica do que as circunstâncias políticas que envolviam o caso²⁸.

Como resultado dessas ambiguidades pode-se concluir que, em geral, o termo “povos” é utilizado no Direito Internacional com dois sentidos: a) povos como Estado ou como população do Estado, caso em que o uso do termo é mais retórico do que técnico e poderia, portanto, ser substituído pelas palavras “população” ou “Estado”, a depender do caso, com vantagem de clareza e exatidão; b) povos como entidade social de territórios não autônomos, submetida a jugo colonial ou racial, caso em que a própria entidade titularizaria um direito de autodeterminação que lhe assegurasse alcançar a independência.

Como última observação, é válida a lembrança da existência de uma Declaração Universal dos Direitos dos Povos, adotada em 4 de junho de 1976, em Argel, por um grupo de participantes não governamentais relacionados ao estudo e proteção dos direitos humanos. Embora não ostente valor jurídico, a Declaração de Argel é considerada pela doutrina internacionalista como um marco da aparição dos Direitos dos Povos no Direito Internacional²⁹ e sua novidade está em utilizar o termo “povos” em contradição com o termo “Estado” no anseio de que a separação proporcione às coletividades o mesmo que as liberdades fazem pelo indivíduo, reservando-lhes espaço político de atuação³⁰.

²⁶ Morais, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 233-234.

²⁷ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 169.

²⁸ Chalbaud, José A. Obieta. *El derecho de la autodeterminación de los pueblos – un estudio interdisciplinar de derechos humanos*, Bilbao, Publicaciones de la Universidad de Deusto, 1980, p. 48.

²⁹ Browlie, Ian. *Princípios do Direito Internacional Público*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 620. O próprio Ian Browlie, porém, não parece compartilhar da boa opinião acerca da Declaração de Argel, pois em outra oportunidade a define acidamente como exemplo da proliferação de invenções acadêmicas de novos direitos humanos e despejo de novos candidatos normativos por qualquer um que consiga um público (*The rights of peoples in modern international law*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 12).

³⁰ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 83.

2.3. Conceito de povos na Carta Africana

A Carta Africana, embora tenha trazido os Direitos dos Povos como nova categoria jurídica no sistema africano de proteção da pessoa humana, não trouxe em seu bojo qual deveria ser a interpretação dada ao termo “povos”; ao aventurar-se nessa empresa, o jurista, se não quiser fazer tábula rasa da inovação africana, deverá buscar uma interpretação que, ademais de se coadunar com o padrão de interpretação ditado pelo Direito Internacional, considere as peculiaridades do contexto africano que os autores da Carta Africana quiseram tutelar ou, na expressão de Richard Kiwanuka, a filosofia do conceito de povos³¹. Os conceitos do Direito Internacional não só podem como devem ser utilizados como parâmetro auxiliador da interpretação, mas um quê de inovação – que sempre está sujeita à crítica e às polêmicas, como é natural – deverá se mostrar para que a nova categoria jurídica tenha possibilidade de demonstrar ao mundo jurídico a que efetivamente veio.

A partir dessa premissa, necessário parece enumerar algumas circunstâncias histórico-políticas do continente africano que não podem ser deixadas de lado na formulação de um conceito adequado do termo “povos” na Carta de Banjul. E, dos estudiosos da Carta Africana, Marcolino Moco é um dos que maior preocupação demonstra em analisar questões dessa natureza, motivo pelo qual vale a pena o incursão em seus escritos.

De acordo com o jurista africano, o fato de a OUA ter sido criada com o fim especial de combater o colonialismo no continente africano não pode ser desconsiderado³², assim como tampouco o pode o fato de que a inserção de direitos dos povos no texto da Carta Africana em muito se deveu à pressão de países que, com inclinação socialista, não aceitavam a previsão de direitos individuais desvinculados de direitos coletivos³³. Embora não negue que esses acontecimentos tenham influenciado os autores da Carta Africana, Marcolino Moco defende que, com a substituição da OUA

³¹ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 82.

³² Moco, Marcolino. “*Os direitos dos povos*” na *Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos*, in *Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos)*, volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 81.

³³ Moco, Marcolino. “*Os direitos dos povos*” na *Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos*, in *Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos)*, volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 75.

pela União Africana (UA) e a instituição de objetivos diversos no ato constitutivo da nova organização, a interpretação dos direitos dos povos na Carta Africana deve se dar “em função da dignidade humana revitalizada com os ventos universais de democratização dos Estados outrora totalitários”³⁴.

Seguindo pela senda de uma evolução interpretativa que valorize e reforce a proteção do indivíduo na sociedade em face de desígnios coletivistas do Estado³⁵, Marcolino Moco propõe três linhas de orientação para o termo “povos” na Carta Africana³⁶:

- a) Povos como populações que, por diversos fatores, sentem-se discriminadas pelos poderes centrais dos respectivos Estados: conceito que teria a vantagem de atenuar as reivindicações desses grupos sociais por independência e autodeterminação.
- b) Povos como minorias étnicas ou raciais: conceito que se prestaria a conferir juridicidade a interesses legítimos dos grupos sociais minoritários.
- c) Povos como grupos com especificidades civilizacionais não absorvidos pelos novos Estados africanos: conceito que almejaria tutelar os direitos mínimos de grupos étnicos ou raciais que, por suas especificidades, estariam quase que condenados à extinção.

A proposta de interpretação do termo “povos” de Marcolino Moco é de extrema relevância na medida em que considera circunstâncias histórico-políticas a partir das quais surgiu e se desenvolveu o sistema africano de proteção da pessoa humana, bem como as condições sociais *sui generis* do continente africano formado por diversidade de grupos populacionais vistos como os diferentes “povos” da África. Como já se afirmou, é imprescindível que tais circunstâncias sejam consideradas.

Entretanto, da análise das três linhas de orientação interpretativa do termo “povos” formuladas por Marcolino Moco, pode-se levantar uma questão que não é irrelevante: ainda que se reconheça a preocupação do jurista em separar em três categorias diferentes grupos sociais que apresentam anseios e reivindicações sociais

³⁴ Moco, Marcolino. “Os direitos dos povos” na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, in Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos), volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 80-81.

³⁶ Moco, Marcolino. “Os direitos dos povos” na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, in Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos), volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 82.

diversos, não seria possível, para fins jurídicos, que todos esses grupos fossem reconduzidos para uma mesma categoria, a saber, a das minorias sociais?

Ora, se se entender como minorias sociais aqueles “grupos numericamente inferiores ao resto da população do Estado, em posição não dominante, e cujos membros – sendo nacionais do Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das ostentadas pelo restante da população e demonstram um senso de solidariedade direcionado à preservação de sua cultura, tradições, religião e língua”³⁷, resta patente que os três grupos mencionados por Marcolino Moco, embora ostentem particularidades sociais uns em relação aos outros, não deixam de ser todos grupos sociais minoritários no contexto africano, podendo e devendo ser protegidos pelo Estado como tais. E, para além da precisão científica na definição dos conceitos, há ainda pelo menos mais uma vantagem que justifica o conglobamento das três categorias em uma só: a criação de uma categoria mais ampla que se preocupe com a proteção das minorias sociais de uma forma geral – em substituição de várias categorias que se prestem cada uma delas apenas à proteção isolada de grupos sociais determinados – torna mais simples a vida do aplicador do direito, que pode proteger como minorias sociais também aqueles grupos que, embora se enquadrem na definição de minoria, não tenham sido lembrados textualmente pelo jurista quando da formulação do conceito, bem como aqueles que, com a alteração de circunstâncias sociais, passem a situação minoritária que anteriormente não ostentavam.

Mas não é só. As três linhas de orientação propostas por Macolino Moco têm a preocupação central de conferir proteção aos grupos sociais vítimas de situação de exclusão; às minorias, portanto. Daí que surge nova indagação: será que os autores da Carta Africana, ao previrem os Direitos dos Povos, quiseram destinar a categoria jurídica unicamente à proteção de minorias? Em outras palavras: seriam os conceitos de povos e de minorias intercambiáveis no contexto da Carta Africana? A leitura dos artigos da Carta Africana que consagram os direitos dos povos parece justificar a resposta negativa a esses questionamentos e não é difícil entender por que.

Obviamente que a Carta Africana, embora não tenha dedicado nenhum artigo à defesa específica de minorias, não objetivou deixar os grupos minoritários desamparados. Afinal, se seguiu as tendências do Direito Internacional de consagração

³⁷ Tradução livre de UN Doc. E/CN. 4/ Sub.2/ 384/ Rev. 1, UN Sales n. E78.XIV.1 (1979), citado por Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 92.

de direitos econômicos, sociais e culturais ao lado dos direitos de liberdade e até mesmo incrementou a proteção dos Direitos Humanos com a previsão dos Direitos dos Povos como nova categoria jurídica, não haveria justificativa para que retrogradamente não protegesse os grupos minoritários. O que ocorre é que uma boa parte dos direitos atribuídos na Carta Africana aos povos – podendo-se exemplificativamente citar os direitos à livre disposição de riquezas e recursos naturais, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à paz, à segurança e ao meio ambiente – não são passíveis de ser atribuídos exclusivamente a uma porção da população; podem, sim, em alguns casos concretos, atuar como protetores de direitos de grupos, mas devem também manter a predisposição para a defesa de toda a população do Estado. A Carta Africana, quando previu os Direitos dos Povos, quis proteger a um só tempo maiorias e minorias³⁸.

Diante disso, uma interpretação do termo “povos” que se baseie apenas em aspectos histórico-políticos do continente africano e pretenda conferir proteção tão-só aos grupos sociais tradicionalmente excluídos não parece preencher de forma adequada todas as potencialidades da nova categoria de direitos trazida pela Carta de Banjul. É preciso a ela aliar também o estudo do texto da Carta Africana e retirar dele a mais profunda proteção aos indivíduos, aos grupos minoritários e aos grupos majoritários. Para isso, passa-se à lição dos juristas que se dedicaram à análise do texto da Carta Africana.

Richard Kiwanuka, em artigo dedicado exclusivamente ao desvendar do conceito do termo “povos” na Carta Africana, sugere a existência de quatro possibilidades de interpretação:

- a) Povos como possuidores do direito de autodeterminação política: tendo em conta o artigo 20 da Carta Africana, povos seriam todas as diferentes comunidades no interior das fronteiras de um Estado ou entidade geográfica que ainda não alcançaram a independência. Alcançada a independência, nova independência não é permitida e os diversos grupos no interior do Estado devem ser protegidos como minorias³⁹.

³⁸ Umozurike, U. Oji. *The African Charter on Human and Peoples' Rights*, The Hague/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1997, p. 53.

³⁹ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 90.

- b) Povos como diferentes minorias: não há dificuldade em entender que minorias preenchem o conceito de povos se não se confinar a ideia de povos a um direito à autodeterminação que conduza invariavelmente ao estado de independência, mas se se perceber que o importante é que os direitos dos grupos sejam reconhecidos e protegidos. A Carta Africana, dessa forma, proíbe as formas interna e externa de colonialismo, impedindo que os grupos sejam suprimidos em seus interesses e identidade por agregação no todo (artigos 19 e 20, 1, da Carta Africana⁴⁰).
- c) Povos como Estado (autodeterminação econômica): quando se fala em direito ao desenvolvimento, uma entidade menor que um Estado não pode garanti-lo de forma efetiva em âmbito internacional. Assim, sob a égide dos artigos 21 e 22 da Carta Africana, somente seria viável a interpretação de povos como Estados. Entretanto, deve-se perceber que equivaler povos com Estados pode ter a consequência de possibilitar que o Estado aja de maneira que interesse apenas ao governo e desrespeite os interesses dos cidadãos e, por isso, esse conceito deve ser visto como a concessão ao Estado do direito de proteger e administrar os recursos econômicos para os cidadãos⁴¹.
- d) Povos como todas as pessoas no interior de um Estado: nesse sentido, os povos são todos os cidadãos, que possuem direitos coletivos em face do Estado⁴².

O conceito do termo “povos” apresentado por Richard Kiwanuka tem a notória preocupação de apresentar cada uma das interpretações possíveis à luz dos artigos que preveem direitos dos povos na Carta Africana, sem esquecer de considerar a definição do termo “povos” já discutida no Direito Internacional e confrontá-la com as peculiaridades do contexto africano para justificar, no âmbito da Carta Africana, o tratamento diferenciado da questão que propõe.

Uma ressalva, porém, merece ser feita sobre a terceira possibilidade de interpretação proposta por Richard Kiwanuka. O jurista com razão considera que, no caso de alguns direitos dos povos, a população ou os grupos sociais no interior do

⁴⁰ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 92-93.

⁴¹ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 96-98.

⁴² Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 99.

Estado não podem exercê-los de maneira viável em âmbito internacional, de sorte que o exercício desses direitos caberá ao Estado. O que é preciso deixar claro é que se transfere para o Estado apenas o exercício do direito, mas não a sua titularidade, que permanece com os povos. Nesse caso, quando Richard Kiwanuka afirma que uma das possíveis interpretações do termo “povos” é entendê-lo “Estado”, favorece essa confusão entre titularidade e exercício do direito e abre oportunidade para os críticos dos Direitos dos Povos que os acusam de serem restritivos dos Direitos Humanos⁴³.

Considerando, então, que, por melhor que seja uma construção jurídica, sempre há o que evoluir, Fatsah Ouguergouz seguiu caminho muito semelhante ao de Richard Kiwanuka ao apresentar um conceito de “povos” que engloba quatro diferentes grupos, mas lhes refinou a nomenclatura ao manter sempre o padrão de definir “povos” pela entidade social que o termo pode representar em cada caso e não pelo direito dos povos que se quer tutelar. Segundo a proposta de Fatsah Ouguergouz, podem ser considerados “povos” para fins de titularização dos direitos da Carta Africana:

- a) Os cidadãos do Estado⁴⁴;
- b) A população do Estado⁴⁵;
- c) Os grupos sob dominação colonial ou racial⁴⁶;
- d) Os grupos étnicos⁴⁷.

Consoante se pode perceber pelo repositório doutrinário apresentado, os juristas que se debruçaram sobre a Carta Africana unanimemente afirmam que o conceito de povos na Carta Africana necessita ser diverso daquele proposto no Direito Internacional. Afinal de contas, seria sem sentido algum o esforço de desenvolver um sistema regional africano de proteção da pessoa humana que correspondesse às necessidades e anseios

⁴³ As críticas aos Direitos dos Povos serão enfrentadas com maior vagar no capítulo 3 infra.

⁴⁴ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 206.

⁴⁵ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 207.

⁴⁶ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 207.

⁴⁷ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 209.

daqueles indivíduos que vivem em África se, ao final, quisessem os juristas fazer do Direito Internacional o leito de Procusto da Carta Africana. O texto e o contexto da Carta de Banjul não só autorizam como mesmo necessitam de um conceito de povos que seja apto a abranger as várias Áfricas que existem dentro do mesmo continente, um conceito que explore todas as suas potencialidades e que torne pleno o seu conteúdo e ampla a proteção aos titulares dos direitos dos povos, enfim, um conceito de povos com a habilidade de ser “camaleônico”⁴⁸ e cujo conteúdo possa adaptar-se em consideração ao direito envolvido em cada caso.

Neste trabalho, optou-se por adotar o conceito de povos no modelo proposto por Fatsah Ougergouz em virtude de seu maior refinamento, limitando-se a contribuição à justificativa dessa escolha pela demonstração de sua adequação ao texto da Carta Africana e, especialmente, de sua compatibilidade com o teor da jurisprudência da Comissão Africana de Direitos dos Homens e dos Povos (Comissão Africana)⁴⁹. Essa é, portanto, a tarefa que se pretende empreender nas linhas que seguem até o final deste capítulo.

a) Conceito de povos como grupos étnicos:

O conceito de povos entendidos como grupos étnicos, ao mesmo tempo em que abrange as entidades sociais de composição numérica provavelmente mais restrita, é também aquele que se apresenta mais controvertido se utilizada a doutrina do Direito Internacional como parâmetro.

A polêmica que orbita em torno do entendimento de povos como grupos étnicos justifica-se porque na tradição do Direito Internacional não se acostumou a utilizar o termo “povos” para fazer referência a grupos étnicos ou raciais que desejassem exercer coletivamente direitos em face do Estado; ao contrário, a doutrina do Direito Internacional sempre ansiou por deixar claro que os termos “povos” e “minorias” não

⁴⁸ Ougergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 211.

⁴⁹ A Comissão Africana é órgão criado pela antiga OUA, atual UA, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Carta Africana. Tendo entre suas competências promover e assegurar os direitos do homem e dos povos e interpretar a Carta Africana (artigo 45), a Comissão Africana já se manifestou em diversas comunicações sobre questões relacionadas aos direitos dos povos e são a essas decisões – que formam o que aqui se denomina jurisprudência da Comissão Africana – que se faz referência no decorrer do todo o texto. No que tange à Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos (Corte Africana), criada a partir do Protocolo à Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos sobre o estabelecimento de uma Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos, adotado em 1998 pela antiga OUA, não haverá qualquer referência a sua jurisprudência em virtude de até a presente data a Corte Africana haver prolatado apenas uma decisão que não tem relação alguma com o tema ora estudado.

poderiam ser confundidos, já que aqueles eram os que desejavam autodeterminação/independência territorial ao passo que estes eram os que almejavam segurança cultural⁵⁰.

Como a Carta Africana traz em seu bojo sob a categoria de Direitos dos Povos diversos direitos que eram costumeiramente exercidos pelo Estado – caso do direito à livre disposição das riquezas e recursos naturais (artigo 21), direito ao desenvolvimento (artigo 22), direito ao igual gozo do patrimônio comum da humanidade (artigo 22), direito à paz e à segurança (artigo 23) e direito ao meio ambiente (artigo 24) –, ademais do eternamente controvertido direito à autodeterminação dos povos (artigo 20), poderia causar espécie a possibilidade da titularização desses direitos por grupos que deveriam ser entendidos como minorias a serem protegidas no interior do Estado e não como soberanos que tomassem as decisões no lugar do Estado ou mesmo dele se pudessem apartar caso seus anseios não fossem satisfeitos. Não há, porém, qualquer motivo para alarme, pois não há quem com seriedade defenda a titularização de direitos dos povos pelos grupos étnicos nesses termos por último referidos.

Em uma visão da questão devidamente contextualizada, o que se verifica é que a Carta Africana revela preocupação com a pluralidade étnica nos Estados Africanos⁵¹ e por isso não se pode entender que a ausência de dispositivos que se destinem especificamente à defesa de minorias⁵² resulte na ausência de proteção a essas entidades sociais no sistema regional africano de proteção da pessoa humana. A inclusão dos grupos étnicos dentro dentro das possibilidades de conceito de povos foi justamente a forma que a doutrina encontrou para assegurar que os grupos étnicos também gozassem de proteção efetiva na Carta Africana e, a princípio, não há nenhum argumento com força jurídica que impeça essa interpretação.

⁵⁰ Murray, Rachel; Wheatley, Steven. *Groups and the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *Human Rights Quarterly*, 25, 2003, p. 219.

⁵¹ O preâmbulo da Carta Africana revela, no terceiro parágrafo, a preocupação dos Estados-Membros da OUA, atual UA, em oferecer melhores condições de existência para os povos da África. Também o artigo 19 da Carta Africana, que prevê o direito dos povos à igualdade, demonstra que, em África, não apenas os indivíduos devem ser tratados igualmente, mas também os grupos sociais merecem idêntico tratamento. Essa idéia deve permear a interpretação de todos os dispositivos que pretendam proteger os direitos de grupos em África e se mostra também um forte fundamento na defesa dos grupos étnicos como detentores de direitos dos povos na Carta Africana.

⁵² Vale ressaltar que, quando se fala em ausência de dispositivos que se destinem especificamente à defesa de minorias na Carta Africana, quer-se dizer que não há utilização do termo minoria nos dispositivos da Carta Africana. Obviamente que, como se vem defendendo neste trabalho, as minorias encontram-se devidamente protegidas na Carta Africana por se integrarem no conceito de povos e titularizarem, portanto, os direitos dos povos.

Ademais, não se pode desconsiderar que o conceito de povos entendidos como grupos étnicos é aquele que maior inovação traz ao Direito Internacional justamente por basear-se na concepção africana de valorização do indivíduo no interior do grupo a que ele pertence e também aquele que proporciona à Carta Africana o alcance de todas as suas potencialidades na proteção da pessoa humana, em especial dos indivíduos mais frágeis e desamparados no interior do Estado.

Se, porém, do estudo da doutrina e dos textos ainda restarem lacunas de dúvida acerca da possibilidade de inclusão dos grupos étnicos no conceito de povos, fecha-se o círculo do convencimento com a apresentação da jurisprudência da Comissão Africana a reconhecer a validade dessa interpretação.

O caso mais ilustrativo da admissão dos grupos étnicos como titulares dos direitos dos povos pela Comissão Africana é *Malawi African Association and Others v. Mauritania*⁵³, cujas diversas comunicações relatam a discriminação contra os grupos étnicos negros da Mauritânia, em especial nos julgamentos e na situação de encarceramento dos integrantes desses grupos. Pode-se verificar nesse caso que há o envolvimento de diversos grupos étnicos localizados no interior de um mesmo Estado e a Comissão Africana reconheceu que o tratamento discriminatório de um grupo étnico em relação a outro grupo étnico ofende a Carta Africana quando essa prevê os direitos dos povos à igualdade (artigo 19 da Carta Africana) e à paz e segurança (artigo 23). Assim, reconhece a Comissão Africana que grupos étnicos possam ser titulares de direitos dos povos.

Outro caso emblemático decidido pela Comissão Africana e que merece referência é *The Social Economic Rights Action Centre (SERAC) and The Center for Economic and Social Rights v. Nigeria*⁵⁴, no qual há relato da permissão, pelo governo da Nigéria, de exploração de petróleo na região ocupada pelo povo Ogoni, sem quaisquer exigências de cuidados básicos com o meio ambiente e com a saúde da população da região por parte da companhia exploradora, e com notícias, inclusive, de banimento do grupo étnico da região para evitar que houvesse impedimento à exploração do recurso natural. Analisando os fatos, a Comissão Africana reconheceu o povo Ogoni como titular dos direitos dos povos ao meio ambiente (artigo 24) e à livre

⁵³ Comunicações 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 a 196/97 e 210/98 (2000).

⁵⁴ Comunicação 155/96 (2001).

disposição de recursos naturais (artigo 21), apelando ao governo da Nigéria que lhe assegurasse tais direitos.

Apresentado todo o desenvolvimento da faceta do conceito de povos entendidos como grupo étnico, embora a conclusão pela sua validade e necessidade no contexto da Carta Africana seja óbvia, há ainda um aspecto da questão merecedor de lembrança que é a ausência de critérios para definir que grupos sociais poderiam ser considerados grupos étnicos para fins de proteção pelos direitos dos povos da Carta Africana. E a dúvida é levantada a propósito das decisões da própria Comissão Africana, já que, em alguns casos que lhe foram submetidos à análise, o órgão manifestou-se contrariamente ao reconhecimento de alguns grupos sociais como grupos étnicos e negou-lhes a titularidade de direitos dos povos, mas não tomou o cuidado de enumerar quais seriam os critérios tomados em consideração para definir um grupo social como povo ou não.

A título de exemplo, pode-se citar o caso *Katangese Peoples' Congress v. Zaire*⁵⁵, em que a Comissão Africana não reconheceu *Katangese Peoples' Congress* como povo para fins de exercício do direito dos povos à autodeterminação externa e esquivou-se de estabelecer quais os critérios a serem preenchidos por um grupo para que possa ser reconhecido como povo no contexto da Carta Africana. No caso *Legal Resources Foundation v. Zambia*⁵⁶ a Comissão Africana vai um bocado mais além ao afirmar que o recurso ao artigo 19 da Carta Africana só é possível no caso da defesa de grupos de cidadãos identificáveis pelos ancestrais comuns, origem étnica, língua ou hábitos culturais, mas esse padrão não é sempre seguido nas decisões da Comissão Africana.

Assim, ainda que se defenda o reconhecimento dos grupos étnicos como povos no contexto da Carta Africana, não se pode fechar os olhos à necessidade de maior refinamento dos critérios utilizados pela Comissão Africana para definir quais entidades sociais poderiam ou não ser reconhecidas como povos titulares de direitos da Carta Africana, bem como quais direitos dos povos os grupos étnicos reconhecidos como tais seriam aptos a titularizar.

No que tange à questão dos direitos dos povos passíveis de serem conferidos aos grupos étnicos, pode-se brevemente afirmar que, à exceção do direito dos povos à autodeterminação (artigo 20), todos os demais direitos dos povos previstos na Carta

⁵⁵ Comunicação 75/92 (1995).

⁵⁶ Comunicação 211/98 (2001).

Africana são aptos a tutelá-los⁵⁷. Já em relação aos critérios para definir quais grupos poderiam ser considerados grupos étnicos, poder-se-ia pensar na adoção do modelo proposto pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que contém um elemento objetivo – tradição histórica comum, identidade étnica ou racial, homogeneidade cultural, unidade linguística, afinidade religiosa ou ideológica, conexão territorial ou vida econômica comum – e um elemento subjetivo – sentimento dos membros de que formam um grupo homogêneo⁵⁸.

b) Conceito de povos como entidades sob dominação colonial ou racial:

O conceito de povos como entidades sob dominação colonial ou racial não apresenta qualquer problema, visto que já se encontra largamente consagrado no Direito Internacional.

É patente que se pautar pelo Direito Internacional e resumir o conceito de povos na Carta Africana aos casos de dominação colonial ou racial significaria restringi-lo por demais e, conseqüentemente, retirar da Carta Africana toda sua potencialidade de inovação. De outra banda, é também verdade que não se pode prescindir da integração do conceito de povos pelas entidades sob dominação colonial ou racial, mui especialmente em África, que ainda sofre as conseqüências nefastas das querelas tribais decorrentes de sua divisão territorial traçada a régua e esquadro pelo colonialismo⁵⁹.

Assim, quando se trate do caso de exercício do direito à autodeterminação externa (artigo 20, 2 e 3, da Carta Africana), apenas os povos constituídos por entidades sob dominação colonial ou racial estão autorizados a fazê-lo.

Esse entendimento é esboçado também pela Comissão Africana, consoante se pode conferir no caso *Katangese Peoples' Congress v. Zaire*⁶⁰, em que não houve o reconhecimento do direito à autodeterminação externa à população de Katanga por entender que integram a população do Estado do Zaire e não se encontram, portanto,

⁵⁷ Para maior aprofundamento da questão em relação aos direitos dos povos à autodeterminação e ao desenvolvimento, ver capítulo 4 infra.

⁵⁸ UNESCO, *New reflections on the concept of peoples' rights*, Final Report and Recommendations of an International Meeting of Experts (27-30 November 1989), citado por Dersso, Solomon A. *The jurisprudence of the African Commission on Human and Peoples' Rights with respect to peoples' rights*, in *African Human Rights Law Journal*, 6, 2006, 374.

⁵⁹ Moco, Marcolino. “Os direitos dos povos” na *Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos*, in *Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos)*, volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 72.

⁶⁰ Comunicação 75/92 (1995).

sob dominação colonial ou racial que justifique o atendimento dos reclamos de independência territorial.

c) Conceito de povos como cidadãos do Estado:

O conceito de povos como cidadãos do Estado tampouco apresenta controvérsia, pois se refere ao caso em que o direito dos povos pertence a um só tempo a todos os nacionais de um Estado. Na Carta Africana, esse conceito pode ser aplicado de forma especial – embora não unicamente – no direito dos povos à autodeterminação interna (artigo 20, 1, da Carta Africana) e no direito à livre disposição das riquezas e recursos naturais (artigo 21 da Carta Africana).

Também a Comissão Africana reconhece a possibilidade dessa interpretação do conceito de povos, como se pode perceber pelas referências que já fez, *e.g.*, aos “povos de Ruanda”, “povos da Libéria” e “povos da África do Sul”, conforme observam Rachel Murray e Steven Wheatley⁶¹.

Embora os titulares desses direitos sejam os cidadãos do Estado, na tradição do Direito Internacional os cidadãos do Estado não costumam ser sujeitos de direito nesses casos, sendo representados pelos Estados de que fazem parte⁶². Justamente nesse ponto reside uma nódoa que é preciso desfazer: pode o Estado no exercício de direito dos povos, e sob o argumento de que atua no melhor interesse político ou governamental, tomar medida que os cidadãos do Estado entendam como prejudicial a eles? Richard Kiwanuka pondera a situação afirmando que, se por um lado, a permissão à coletividade de cidadãos de atuar *vis-à-vis* seu Estado acabaria por enfraquecê-lo, por outro lado, presumir que os interesses dos cidadãos são sempre adequadamente representados pelo Estado é uma fantasia⁶³. O jurista, então, conclui que a intenção de transferir o exercício do direito ao Estado não significa a retirada da titularidade do direito do cidadão, mas apenas uma forma de viabilizar seu exercício e, por isso, a atuação do Estado deve

⁶¹ Murray, Rachel; Wheatley, Steven. *Groups and the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *Human Rights Quarterly*, 25, 2003, p. 231.

⁶² Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 206.

⁶³ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 96-97.

pautar-se pelo objetivo de administrar e proteger os interesses de seus nacionais em benefício deles⁶⁴.

De fato, apenas em uma situação ideal poder-se-ia pensar em transferir o exercício de um direito dos cidadãos ao Estado com a confiança cega de que tais direitos seriam efetivamente garantidos. A verdade é que, no mundo real, e especialmente em África, os Estados muitas vezes fazem escolhas com base em critérios estritamente políticos e econômicos, olvidando o elemento humano que forma a base do Estado. Assim, parece imprescindível que os cidadãos tenham a possibilidade de contestar no âmbito internacional, por meio da Comissão Africana ou da Corte Africana, as decisões tomadas pelo Estado no exercício de direitos dos povos, pois ainda sobre eles remanesce a titularidade do direito.

d) Conceito de povos como população do Estado:

Por fim, o conceito de povos alcança sua máxima expansão quando é entendido como abrangendo toda a população do Estado.

Embora esse conceito esteja extremamente conectado ao anterior⁶⁵, sua importância reside no fato de esclarecer que não são apenas os cidadãos ou os grupos formados por cidadãos do Estado que a Carta Africana tutela, mas, sim, todos os indivíduos ou entidades sociais no interior do Estado. Afinal, o que se pretende tutelar é a dignidade humana, que reside de forma indêntica no nacional e no não nacional.

De resto, as observações sobre a pertença do direito dos povos aos cidadãos e seu exercício pelo Estado feitas no item anterior transportam-se para esta sede de forma integral.

⁶⁴ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of "People" in the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 98.

⁶⁵ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 207.

3. Povos: Direitos dos Povos v. Direitos Humanos

A conjunção de personalismo e coletivismo é – como já se disse – a tendência da evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o incremento da proteção da pessoa humana e dos grupos humanos. Muitos são os caminhos que podem conduzir a esse objetivo e ao menos um deles aponta para os Direitos dos Povos como meio de efetivação da proteção dos grupos humanos e reforço da proteção da pessoa humana.

Mas a que vêm os Direitos dos Povos? Por que desafiam a doutrina individualista, que é da tradição dos Direitos Humanos?⁶⁶ Não seria mais bastante o exercício coletivo dos direitos humanos já tão mansamente absorvido pela comunidade internacional? Ou seriam os Direitos dos Povos uma tentativa dos Estados não democráticos de minar os Direitos Humanos, a erosão do conceito de Direitos Humanos que a comunidade internacional não evitou ao chamar Direito algo que não seria mais do que uma idéia efêmera de uma época de transição⁶⁷?

Como se pode ver, muitas são as questões que a pretexto dos Direitos dos Povos se levantam e para elas não há respostas simples nem absolutas. O objetivo das linhas que seguem, portanto, não é apontar a solução pretensamente salvadora dos Direitos dos Povos ou dos Direitos Humanos, mas desfazer alguns enganos metodológicos e trazer algumas reflexões acerca do tema.

3.1. Aspectos Gerais

O surgimento dos Direitos Humanos no período posterior ao da II Guerra Mundial foi a resposta da comunidade internacional às atrocidades cometidas contra a pessoa humana que não se desejava ver repetidas na história da humanidade⁶⁸. Foram os carecimentos da época e as possibilidades técnicas do Direito⁶⁹ que permitiram transportar as construções de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais do interior dos Estados para o âmbito internacional, na tentativa de

⁶⁶ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 159.

⁶⁷ Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 185.

⁶⁸ Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 8.

⁶⁹ Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004, p. 6.

proporcionar uma proteção individual e específica a cada ser humano, fosse quem fosse, estivesse onde estivesse.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos terminou por ser – em um balanço geral – criação muito bem sucedida e trouxe uma de suas principais contribuições ao mundo na condução do processo de descolonização da África baseado no direito dos povos à autodeterminação.

O sucesso dos Direitos Humanos inspirou imitação e os países em desenvolvimento – especialmente os novos Estados formados após a descolonização – começaram a reclamar um direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural⁷⁰; as preocupações com a durabilidade dos recursos naturais do planeta fizeram surgir preocupações com o meio ambiente; o desgaste das guerras trouxe a necessidade de um direito à paz. E assim a comunidade internacional assistia o despontar de uma série de novos e variados anseios⁷¹ – apontados pela doutrina, ainda que sem unanimidade, como os direitos de terceira dimensão ou direitos de solidariedade⁷² – que exigiam a proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As novas preocupações da humanidade eram justas e importantes e, de fato, o caminho natural talvez fosse sua densificação paulatina até final consagração no mundo jurídico. As exigências, porém, de que alguns desses direitos fossem de titularidade coletiva – e não individual, como determinava a tradição dos Direitos Humanos – fez surgir, por um lado, as propostas de criação da categoria jurídica dos Direitos dos

⁷⁰ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 163.

⁷¹ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 2008.

⁷² A divisão dos direitos em gerações ou dimensões que acompanham o lema de liberdade-igualdade-fraternidade da Revolução Francesa é atribuída a Karel Vasak, que a apresentou em 1979 durante aula inaugural do Instituto Internacional de Direitos Humanos intitulada “For the third generation of human rights: the rights of solidarity”. A proposta de Karel Vasak era que os direitos civis e políticos garantiam a liberdade e formavam a primeira geração dos direitos; os direitos econômicos, sociais e culturais almejavam a igualdade e constituíam a segunda geração dos direitos; e os novos anseios da humanidade de garantir sua coexistência harmônica e que não eram alcançados pelas duas primeiras gerações tendiam a formar uma terceira geração de direitos, os direitos de solidariedade.

É preciso notar, como o fez Julia Swanson (*The emergence of new rights in the African Charter*, in *New York Law School Journal of International and Comparative Law*, 12, 1991, p. 312), que a terceira geração de direitos de Karel Vasak não decretava quais os direitos estabelecidos que a constituíam, mas apontava as novas aspirações da humanidade que seriam candidatas à formação de novos direitos baseados na idéia de solidariedade.

Povos⁷³ e, por outro lado, as críticas, confusões e contradições que ainda hoje os acompanham.

Preliminarmente ao tratamento do cerne da questão, entretanto, é necessário passar pelo afastamento de algumas confusões sintáticas e metodológicas que, ademais de empobrecerem e tirarem a credibilidade e eficácia dos direitos⁷⁴, em nada contribuem para as reflexões jurídicas sobre as relações dos Direitos Humanos com os Direitos dos Povos.

Em primeiro lugar, é imprescindível entender que, embora a maioria da doutrina aponte o surgimento dos Direitos dos Povos a partir da construção da terceira geração de direitos, os direitos dos povos e os direitos de solidariedade não se confundem. Essa afirmação pode ser demonstrada de maneira muito simples quando se tem em mente que as duas expressões pretendem classificar os Direitos Humanos, mas o fazem sob perspectivas diferentes. Ao conceber as suas gerações de direitos e propor a ascendência de direitos de solidariedade, Karel Vasak tinha os olhos voltados para os bens jurídicos protegidos e para o objeto de cada direito⁷⁵ e não para sua titularidade⁷⁶. Os direitos dos povos, por sua vez, não se restringem a tutelar direitos de liberdade, direitos de igualdade ou direitos de solidariedade, não sendo, pois, o tipo de bem jurídico tutelado que o caracteriza; o critério diferenciador dos direitos dos povos é o da titularidade, que, independentemente do tipo de bem jurídico tutelado, deve ser sempre coletiva⁷⁷. Essa interpretação pode ser confirmada de maneira evidente se se tomar como exemplo o rol de direitos dos povos previsto na Carta Africana, formado por direitos de liberdade –

⁷³ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 163.

⁷⁴ Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 195.

⁷⁵ Os direitos de solidariedade, nas palavras do próprio Karel Vasak, “procuram introduzir a dimensão humana em áreas em que tem sido frequentemente esquecida e deixada ao Estado ou aos Estados (...). São novos na medida em que podem ser invocados contra o Estado e demandados dele; mas, acima de tudo (...), eles podem ser realizados somente pelo esforço concertado de todos os atores do cenário social: o indivíduo, o Estado, os órgãos públicos e privados e a comunidade internacional” (Tradução livre de passagem de Vasak, Karel, *For the third generation of human rights: the rights of solidarity*, paras. 9-10 (Inaugural Lecture, 10th Study Session of the International Institute of Human Rights, Strasbourg, July, 1979, mimeo), colhida em Kiwanuka, Richard. *The meaning of “People” in the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 84.

⁷⁶ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 163.

⁷⁷ No mesmo sentido e com exemplos, Markinson, David. *Rights of peoples: point of view of a logician*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 72.

direito dos povos à existência, direito dos povos à autodeterminação e direito dos povos à livre disposição de riquezas e recursos naturais – , por direitos de igualdade – direitos dos povos à igualdade – e por direitos de solidariedade – direito dos povos ao desenvolvimento, direito dos povos à paz e segurança e direito dos povos ao meio ambiente –⁷⁸, todos de titularidade coletiva⁷⁹.

O segundo nóculo que é necessário desfazer está relacionado com a confusão entre titularidade coletiva do direito e exercício coletivo de direito de titularidade individual. A existência de direitos humanos de exercício individual e de direitos humanos de exercício coletivo é usual do Direito Internacional⁸⁰, mas a dicotomia individual-coletivo frequentemente é utilizada com equivocidade no que se refere ao modo de exercício do direito ou ao conteúdo do direito em si. Para iluminar a idéia de direito de titularidade individual com exercício coletivo, é possível lembrar os direitos de associação e de reunião, que são direitos civis e políticos, de titularidade individual, mas cujo exercício dá-se apenas em grupo. A situação é diversa, porém, se pensarmos no direito dos povos à autodeterminação, que não é coletivo apenas no seu modo de exercício, mas também na sua titularidade, que pertence ao povo – e não a cada um dos indivíduos que o compõem. Assim, novamente se ressalta que o que caracteriza os Direitos dos Povos é sua titularidade coletiva e não o mero exercício coletivo.

Finalmente, é preciso proscrever a idéia de que os Direitos dos Povos consagram direitos dos Estados ou Governos. É bem verdade que a tradição do Direito Internacional, desde seus primórdios, sempre foi considerar os Estados como principais sujeitos de direito⁸¹; os indivíduos, em âmbito internacional, gozam de capacidade muito restrita e determinada⁸². No caso dos Direitos dos Povos, seus titulares não

⁷⁸ Essa classificação pode ser observada em Ougergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 211 ss.

⁷⁹ Para as discussões acerca de quem seriam os “povos” titulares dos Direitos dos Povos, ver capítulo 2 supra.

⁸⁰ Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 197.

⁸¹ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 167.

⁸² Brownlie, Ian. *Princípios do Direito Internacional Público*, Tradução de Maria Mauela Farrajota *et al.*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 79.

possuem capacidade muito diversa da dos indivíduos em âmbito internacional⁸³ e por essa razão é possível que em algumas circunstâncias seus direitos tenham que ser exercidos pelos Estados; isso, porém, não modifica a titularidade do direito, que não pertence aos Estados, mas aos povos. E tanto é assim que os povos podem, inclusive, exercer seus direitos contra o próprio Estado ou contra a comunidade internacional⁸⁴, já que sua destinação não é tutelar interesses econômicos ou sociais governamentais, mas os grupos humanos em que os indivíduos alcançam vários fins que lhes são desejáveis ou necessários⁸⁵.

Assim, já se pode começar a configurar o que seriam os Direitos dos Povos dizendo que são direitos de titularidade coletiva de comunidades humanas, que podem ser exercidos por eles ou pelos Estados de que fazem parte, mas que podem ser exercidos inclusive contra o próprio Estado ou a comunidade internacional, sempre no interesse das comunidades humanas⁸⁶.

Ultrapassada essa primeira fase, surge então a questão de saber se os Direitos dos Povos fazem parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu com a função de trazer de volta ao mundo jurídico um paradigma ético, de matriz kantiana, que controlasse o Estado violador de direitos do homem da Era Hitler e conferisse a condição de sujeito de direito a toda e qualquer pessoa humana⁸⁷. O objetivo dos Direitos Humanos, portanto, pode ser resumido como sendo a proteção adequada da pessoa humana e de sua dignidade contra as ameaças que sofre em um determinado período histórico⁸⁸ e para tanto se convencionou – talvez por receio de que novos fatores de discriminação

⁸³ A situação é um pouco diversa no que se refere aos povos de territórios não autônomos, que são verdadeiramente considerados sujeitos de Direito Internacional para o exercício do direito à autodeterminação externa. Para mais discussões sobre o direito dos povos à autodeterminação, ver capítulo 4 infra.

⁸⁴ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 164.

⁸⁵ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 167.

⁸⁶ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 164-165.

⁸⁷ Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 8-9.

⁸⁸ Buitenweg, Rob. *The right to development as a human right?*, *Peace and Change*, 22, 4, October 1997, p. 423.

surgissem para alijar a pessoa humana da condição de sujeito de direito – que essa proteção deveria ser individualmente concedida a cada ser humano.

O tempo, porém, tem mostrado que, em alguns casos, a proteção individual não é capaz de ser efetiva⁸⁹. O ser humano, ser por natureza gregário, vive e se desenvolve no interior de grupos e em alguns contextos cada indivíduo será efetivamente tutelado somente se o grupo for como um todo tutelado⁹⁰. É dessa circunstância que surgem os reclames pelos Direitos dos Povos.

Há três premissas que são capazes de aclarar sobremaneira o lugar a que se candidatam os Direitos dos Povos no Direito Internacional dos Direitos Humanos: os indivíduos ainda são o assunto primordial do Direito Internacional de Direitos Humanos; o Direito Internacional de Direitos Humanos reconhece a existência de grupos; o gozo completo de certos direitos humanos dá-se, inteiramente ou em parte, dentro de grupos⁹¹.

Se os Direitos Humanos têm a preocupação de tutelar a autonomia e o desenvolvimento humano⁹² e esse desenvolvimento não se dá isoladamente, mas formando comunidades de indivíduos que se relacionam e se desenvolvem em conjunto, ignorar essa realidade apenas para conservar um dogma de individualidade é impedir a evolução dos Direitos Humanos e fragilizar a proteção da pessoa humana. Ademais, se os Direitos dos Povos, na mesma medida em que os Direitos Humanos, dirigem-se à proteção da dignidade humana individual, a base normativa individualista do conceito de Direitos Humanos não é abalada pela idéia de direitos de titularidade coletiva⁹³.

Assim, os Direitos dos Povos demonstram que vêm para complementar e reforçar⁹⁴ a proteção da pessoa humana conferida pelos Direitos Humanos, jamais para

⁸⁹ Triggs, Gillian. *The rights of 'peoples' and individual rights: conflict or harmony?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 146.

⁹⁰ Rich, Roland. *Right to development: a right of peoples?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 44.

⁹¹ Rich, Roland. *Right to development: a right of peoples?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 43.

⁹² Kamenka, Eugene. *Human rights, peoples' rights*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p.130.

⁹³ Buitenweg, Rob. *The right to development as a human right?*, *Peace and Change*, 22, 4, October 1997, p. 424.

⁹⁴ Moco, Marcolino. *Direitos humanos e seus mecanismos de proteção: as particularidades do sistema africano*, Lisboa, Almedina, 2010, p. 298.

restringi-la. Os direitos de titularidade coletiva têm a função legal específica de preencher as lacunas dos Direitos Humanos, nos casos em que os direitos de titularidade individual não se mostram suficientes, e o fim último de assegurar a dignidade de cada ser humano, que, ao contrário de sofrer demérito, resta mesmo é fortalecida pela proteção também da dignidade das comunidades humanas.

Para que logrem, entretanto, afastar de vez por todas o argumento de que são mera retórica de discursos políticos⁹⁵ e se concretizem como categoria jurídica no Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Direitos dos Povos devem contar com um rol de direitos que lhe seja integrante e possibilite o exercício de sua função legal específica⁹⁶. Não basta que se lhes impute a mera soma dos direitos dos indivíduos ou posições que somente sirvam de pré-requisito para o exercício de direitos individuais; se se quiser que os Direitos dos Povos tenham realmente utilidade e valor teórico, é imprescindível que contêm com um rol de direitos autônomos especificamente integrantes da categoria⁹⁷. E esse rol, embora conte ainda com número limitado de direitos integrantes, já se encontra em estado de formação suficiente para justificar o reconhecimento dos Direitos dos Povos como categoria jurídica no Direito Internacional⁹⁸.

Para encerrar, é preciso um último esforço no sentido de localizar e classificar os Direitos dos Povos no Direito Internacional. Há doutrina que propõe que formem uma categoria jurídica apartada, *sui generis*, em razão de sua peculiar titularidade no Direito Internacional⁹⁹. Outros, porém, embora ressaltem que Direitos Humanos e Direitos dos Povos são categorias de direitos com o objetivo comum de respeito pela dignidade humana, consideram as expressões direitos humanos individuais e direitos humanos dos povos equívocas¹⁰⁰ e, então, por razões técnicas, entendem que o ideal é manter a

⁹⁵ Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in Human Rights Law Journal, 7, 1986, p. 201.

⁹⁶ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in The rights of peoples, Oxford, James Crawford, 1995, p. 166.

⁹⁷ Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in Human Rights Law Journal, 7, 1986, p. 201.

⁹⁸ Sobre o rol e seus direitos integrantes, ver os tópicos 3.2 e 3.3 infra.

⁹⁹ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of "People" in the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in The American Journal of International Law, 82, 1988, p. 85.

¹⁰⁰ Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in Human Rights Law Journal, 7, 1986, p. 196.

categoria dos Direitos Humanos e a categoria dos Direitos dos Povos em separado¹⁰¹. Há, por fim, aqueles que entendem os Direitos dos Povos como uma categoria dos Direitos Humanos¹⁰².

O problema dessas classificações é que nenhuma delas consegue, a um só tempo, explicitar as intensas relações que existem entre os Direitos dos Povos e os Direitos Humanos pela persecução do idêntico objetivo de proteção da dignidade humana e evitar as possíveis confusões entre titularidade coletiva dos direitos dos povos e possível exercício coletivo dos direitos individuais. Haveria, porém, vantagem de clareza e precisão científica se, a partir do reconhecimento dos Direitos dos Povos como categoria jurídica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, este passasse a ser considerado como os Direitos Humanos em sentido lato, cuja composição se formaria pelos Direitos Humanos em sentido estrito – categoria integrada pelos direitos de titularidade individual, ainda que com exercício coletivo – e pelos Direitos dos Povos – categoria integrada pelos direitos de titularidade coletiva.

3.2. Direitos dos Povos no Direito Internacional

No Direito Internacional o rol de direitos atribuídos coletivamente aos povos ainda é muito limitado e, pode-se dizer, controvertido. Isso provavelmente se deve ao confronto de pontos de vista ideológicos dos sistemas econômicos capitalistas com os sistemas econômicos socialistas¹⁰³ e às diferentes visões dos Estados cuja cultura ou situação de desenvolvimento econômico sejam ou não favoráveis à existência de direitos dos povos.

Em verdade, o que se verifica é que a contraposição à consagração de direitos dos povos no Direito Internacional dá-se, substancialmente, em duas frentes.

O primeiro ponto de resistência aos Direitos dos Povos, de cunho mais técnico, funda-se no argumento de que o exercício desses direitos dar-se-ia às custas do enfraquecimento dos direitos humanos em sentido estrito. Sob essa ótica, direitos dos povos e direitos humanos são entendidos como realidades complementamente diferentes

¹⁰¹ Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in Human Rights Law Journal, 7, 1986, p. 203.

¹⁰² Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in The rights of peoples, Oxford, James Crawford, 1995, p. 167.

¹⁰³ Triggs, Gillian. *The rights of 'peoples' and individual rights: conflict or harmony?*, in The rights of peoples, Oxford, James Crawford, 1995, p. 142.

e não conciliáveis, já que aqueles trariam o risco de desvalorização dos verdadeiros direitos do homem¹⁰⁴. Nessa mesma linha caminham também os pontos de vista que não reconhecem como legítimos os esforços de densificação dos direitos dos povos, imputando-lhes a pecha de prematuros e até mesmo falseadores da verdade¹⁰⁵.

O segundo ponto de resistência, por sua vez, baseia-se na idéia de que os direitos dos povos seriam instrumentos poderosos nas mãos de governos não democráticos para justificar a violação de direitos individuais em busca de um interesse da coletivo. Essa visão, comum nos países ocidentais de orientação econômica capitalista¹⁰⁶, tende a valorizar as posições jurídicas individuais e relegar as coletividades à posição de contexto em que os direitos humanos são exercidos e nunca à posição de sujeito ou beneficiário do direito¹⁰⁷.

A partir da análise que se fez no ponto anterior, parece que os Direitos dos Povos conformados nos termos e com os objetivos ali propostos não justificam os temores daqueles que a eles resistem. Eles não se contraporiam aos direitos individuais mais do que eles próprios já se contrapõem entre si e com os interesses da sociedade democrática¹⁰⁸ e, ao contrário de desvalorizar os Direitos Humanos, serviriam para complementá-los e reforçar a proteção já garantida pelos direitos humanos em sentido estrito, inclusive contra os Estados e a comunidade internacional.

De qualquer sorte, tendo em conta que esses temores são compartilhados também por eminentes juristas do Direito Internacional, eles devem servir ao menos para assegurar que a comunidade internacional, ao consagrar novos direitos dos povos com a finalidade primeira de tutelar comunidades humanas, não se olvide nunca que o fim último deve ser – igual ao que dos Direitos Humanos em sentido estrito – a tutela da dignidade de cada ser humano.

¹⁰⁴ Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, Tomo IV, Coimbra, Coimbra, 2008, p. 75.

¹⁰⁵ Browlie, Ian. *The rights of peoples in modern International Law*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 14-15.

¹⁰⁶ Conforme relata Gillian Triggs (*The rights of 'peoples' and individual rights: conflict or harmony?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 142), os Estados Unidos da América já chegaram a manifestar que “a ênfase nos direitos coletivos tende a fortalecer a prerrogativa dos países não democráticos às custas dos direitos humanos dos indivíduos”.

¹⁰⁷ Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 184.

¹⁰⁸ Triggs, Gillian. *The rights of 'peoples' and individual rights: conflict or harmony?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 144.

O fato é que esse cenário um tanto controverso tem impedido um maior desenvolvimento dos Direitos dos Povos, de sorte que, atualmente, poder-se-ia afirmar com razoável segurança que o rol dos Direitos dos Povos no Direito Internacional é composto pelos direitos dos povos à autodeterminação, à livre disposição das riquezas e recursos naturais e à existência¹⁰⁹. Há ainda diversos outros candidatos a direitos integrantes da categoria dos Direitos dos Povos – caso, *e.g.*, dos direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e segurança –, mas a acalorada discussão doutrinária que os envolve demonstra que ainda necessitam de maior densificação no cenário internacional essencialmente no que tange ao objeto e à titularidade.

3.3. Direitos dos Povos na Carta Africana

A Carta Africana apartou-se completamente do entendimento do Direito Internacional em relação à importância dos Direitos dos Povos, oferecendo à categoria jurídica lugar destacado e equivalente ao dos Direitos Humanos em sentido estrito, seja pela menção no título do documento, seja pela previsão de direitos autônomos para integrarem seu rol.

A simpatia da Carta Africana pelos Direitos dos Povos justifica-se pelo significado que a coletividade tem na filosofia africana, em tudo diverso do pensamento ocidental¹¹⁰. Em África, o homem é parte do grupo¹¹¹ e o gozo completo dos direitos humanos é dependente do respeito e reconhecimento dos direitos dos povos em que os indivíduos estão inseridos; os direitos dos povos é que determinam o contexto e a condição em os direitos humanos são exercidos¹¹².

Mas não é só. Os Direitos dos Povos são ainda particularmente úteis no continente africano devido às suas peculiaridades históricas e políticas que deram origem a Estados formados por um “mosaico de povos obrigados a saltar etapas de desenvolvimento institucional para abraçarem o projeto da nação moderna ainda em

¹⁰⁹ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 170-171.

¹¹⁰ Pires, Maria José Morais. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, in *Documentação e Direito Comparado*, 79/80, 1999, p. 347.

¹¹¹ Bello, Emmanuel G. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a legal analysis*, in *Recueil des cours*, Dordrecht, t. 194, n. 5, 1985, p. 32.

¹¹² Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 192.

formação”¹¹³. Nesse contexto, os Direitos dos Povos funcionariam especialmente como ferramentas de libertação para os privados, oprimidos e vitimados pela discriminação¹¹⁴ e obrigariam o Estado a buscar o fundamento de sua estruturação e modo de ação nos direitos e interesses dos povos¹¹⁵.

É preciso, porém, deixar claro que a importância dada aos Direitos dos Povos na Carta Africana de modo algum pode ser entendida como preponderância dos direitos coletivos sobre os direitos individuais ou interferência de uns sobre os outros. Essa interpretação é a que se extrai claramente da própria estrutura da Carta Africana e do teor de seu preâmbulo e de seus dispositivos.

O preâmbulo da Carta Africana, em seu parágrafo 5¹¹⁶, ao tratar das relações entre os Direitos Humanos em sentido estrito e os Direitos dos Povos, é extremamente claro em dizer que ambos devem destinar-se necessariamente à proteção da pessoa humana. O que se verifica, portanto, é que os autores da Carta Africana preocuparam-se em não deixar margem para interpretações equivocadas e prejudiciais aos Direitos Humanos e esclareceram desde o princípio que os Direitos dos Povos e os Direitos Humanos em sentido estrito não foram consagrados na Carta Africana para estarem em competição, mas para se mutuamente completarem no objetivo comum de garantir a proteção dos seres humanos¹¹⁷.

Igualmente elucidativa é a análise da estrutura da Carta Africana, que prevê separadamente um rol de direitos de titularidade individual e outro rol de direitos de titularidade coletiva. Esse fato não serve apenas para confirmar que na Carta Africana os Direitos dos Povos são reconhecidos como categoria jurídica; presta-se também a demonstrar que não houve por parte dos autores da Carta de Banjul a intenção de consagrar direitos aos povos que modificassem os direitos individuais e lhes

¹¹³ Moco, Marcolino. *Direitos humanos e seus mecanismos de proteção: as particularidades do sistema africano*, Lisboa, Almedina, 2010, p. 298.

¹¹⁴ Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 192.

¹¹⁵ Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 190.

¹¹⁶ “Reconhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos”.

¹¹⁷ Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 188.

diminuísem o alcance¹¹⁸, mas, sim, direitos autônomos titularizados pelos povos com a finalidade de garantir a proteção das comunidades humanas e dos indivíduos nelas inseridos em áreas que os direitos individuais não se mostravam aptos a alcançar adequadamente.

Assim, o que se pode perceber é que os autores da Carta Africana abraçaram Direitos dos Povos e Direitos Humanos em sentido estrito de maneira prudente¹¹⁹ e andaram muito bem ao valorizar, aproximar e balancear essas duas categorias dos Direitos Humanos em sentido lato. Há, portanto, toda razão em dizer que, na Carta de Banjul, Direitos dos Povos e Direitos Humanos em sentido estrito são iguais e sinérgicos¹²⁰.

Os direitos que compõem a categoria jurídica dos Direitos dos Povos na Carta Africana são: direito dos povos à igualdade (artigo 19), direito dos povos à existência (artigo 20), direito dos povos à autodeterminação (artigo 20), direito dos povos à livre disposição de riquezas e recursos naturais (artigo 21), direito dos povos ao desenvolvimento (artigo 22), direito dos povos ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade (artigo 22), direito dos povos à paz e segurança (artigo 23) e direito dos povos ao meio ambiente (artigo 24). O trabalho, agora, deve ser o de densificação dos direitos dos povos para que possam cumprir adequadamente sua função de reforço e complemento dos direitos humanos em sentido estrito.

¹¹⁸ Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 159.

¹¹⁹ Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 196.

¹²⁰ Kiwanuka, Richard N. *The meaning of "People" in the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 86.

4. Povos: a autodeterminação e o desenvolvimento

Encerradas as reflexões iniciais acerca dos aspectos mais gerais dos Direitos dos Povos, é chegado o momento de ajustar o foco da investigação e olhar com maior cuidado os direitos dos povos especificamente consagrados na Carta Africana em busca de sua densificação.

A Carta Africana traz direitos dos povos nos artigos 19 a 24. No artigo 19 traz o direito à igualdade, no artigo 20 traz os direitos à existência e à autodeterminação, no artigo 21 traz o direito à livre disposição de suas riquezas e dos seus recursos naturais, no artigo 22 traz os direitos ao desenvolvimento econômico, social e cultural e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade, no artigo 23 traz o direito à paz e à segurança e no artigo 24 traz o direito ao meio ambiente.

Considerando, porém, que o objetivo do trabalho não era elaborar um comentário exaustivo aos artigos da Carta Africana – e o tempo e o espaço disponíveis tampouco comportariam um estudo dessa monta com um mínimo de seriedade – optou-se por analisar dois dos direitos dos povos que mais questões suscitam no Direito Internacional: o direito dos povos à autodeterminação e o direito dos povos ao desenvolvimento.

4.1. Direito dos povos à autodeterminação

O estudo dos Direitos dos Povos no Direito Internacional conduz invariavelmente às discussões sobre o conturbado direito dos povos à autodeterminação, como se pode verificar pela leitura de qualquer material científico que se aproxime do tema. E natural é que seja assim, pois o direito dos povos à autodeterminação não só é o representante mais ilustre da classe dos direitos sobre existência e continuidade política e cultural de grupos¹²¹ como também representa o alvorecer do coletivismo no Direito Internacional.

Por intermédio do estudo do surgimento e da evolução do direito dos povos à autodeterminação é que se pode compreender muitas das controvérsias que envolvem os direitos dos povos, nomeadamente a justificativa para sua titularidade por grupos determinados no interior do Estado ou de entidade territorial e sua relação com os princípios da integridade territorial e do *uti possidetis juris*. Fica, portanto, justificada a

¹²¹ Crawford, James. *The rights of peoples: "peoples" or governments?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 57.

escolha pelo estudo mais específico do direito dos povos à autodeterminação neste trabalho.

a) Aspectos gerais

Para dar o primeiro passo em direção ao tema, é imprescindível que se tenha uma idéia inicial sobre o objeto do estudo, adquirida de forma sintética e segura, embora não exaustiva. É necessário um conceito de autodeterminação.

Buscando captar a essência do termo, poder-se-ia afirmar que a autodeterminação é o direito de não se submeter a qualquer forma ou tipo de dominação, seja qual for, colonial, estrangeira ou até mesmo decorrente de fatores exógenos - econômicos, políticos ou militares – que acabem por influenciar a atuação do Estado¹²².

Ainda que breve, o conceito permite ver a ligação estreita da autodeterminação com a liberdade¹²³, mas inova por se afastar da tradição de proteção da liberdade individual e se dirigir à proteção das comunidades humanas. A autodeterminação dos povos representa, para os indivíduos reunidos em uma entidade social homogênea, o poder de libertação de qualquer tipo de dominação que os prive do exercício de seus direitos civis e políticos (autodeterminação política) e econômicos, sociais e culturais (autodeterminação econômica), seja por forças alienígenas (autodeterminação externa), seja por autoritarismos internos (autodeterminação interna). Em suma, a autodeterminação é o direito dos povos de autogovernarem-se¹²⁴.

b) Direito Internacional

A autodeterminação encontra suas raízes primórdias no princípio das nacionalidades da Revolução Francesa, desenvolvido na sequência da ideologia iluminista que ressaltava as noções da dignidade humana, de soberania do povo e de participação ativa dos cidadãos na vida política em detrimento das doutrinas do Estado

¹²² Delgado, Ana Paula Teixeira. *Desafios e antinomias do direito à autodeterminação dos povos na contemporaneidade*, in Estudos de direitos humanos – ensaios interdisciplinares, Coordenação de Ana Paula Teixeira Delgado e Maria de Lourdes da Cunha, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 152-153.

¹²³ Vasak, Karel. *A realidade jurídica dos direitos do homem*, in As dimensões internacionais dos direitos do homem – manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades, Redação-Geral de Karel Vasak, Lisboa, Editora portuguesa de livros técnicos e científicos/ UNESCO, 1983, p. 21.

¹²⁴ Blay, S. Kwaw Nyameke. *Changing african perspectives on the right of self-determination in the wake of the Banjul Charter on Human and Peoples' Rights*, in Journal of African Law, 29, 1985, p. 147.

todo-poderoso, da soberania dos príncipes e do papel passivo do sujeito obediente¹²⁵. Daí se pode ver que a autodeterminação¹²⁶, pela indicação de sua origem remota, sempre ostentou um caráter revolucionário de subversão da ordem estabelecida em busca da valorização do elemento humano sobre o elemento territorial do Estado¹²⁷.

O desenvolvimento da autodeterminação em sua forma mais moderna e já relacionado ao âmbito do Direito Internacional dá-se, porém, a partir da I Guerra Mundial (1ª fase), cambia com a II Guerra Mundial (2ª fase) e renova-se com o fim da Guerra Fria (3ª fase)¹²⁸.

A 1ª fase do desenvolvimento da autodeterminação caracteriza-se pela sua difusão em âmbito mundial nas bases do programa em 14 pontos para a paz anunciado em 18 de janeiro de 1918 pelo presidente estadunidense Woodrow Wilson¹²⁹. Ostentando ares de uma obrigação muito mais política do que jurídica, a autodeterminação wilsoniana tinha como objetivo principal apenas manter a paz e as relações amistosas desgastadas com a guerra, mas permaneceu de olhos fechados à situação dos impérios coloniais ultramarinos dos países europeus que ainda persistiam ao redor do mundo¹³⁰. Assim, nesse período, a autodeterminação foi direcionada

¹²⁵ Partsch, Karl Josef. *Os princípios de base dos direitos do homem: a autodeterminação, a igualdade e a não-discriminação*, in *As dimensões internacionais dos direitos do homem – manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades*, Redação-Geral de Karel Vasak, Lisboa, Editora portuguesa de livros técnicos e científicos/ UNESCO, 1983, p. 83.

¹²⁶ Por uma questão de precisão técnica, é preciso deixar claro que, embora a autodeterminação descenda do princípio das nacionalidades, não possuem ambos conteúdo idêntico e, por isso, José A. Obieta Chalbaud (*El derecho de la autodeterminación de los pueblos – un estudio interdisciplinar de derechos humanos*, Bilbao, Publicaciones de la Universidad de Deusto, 1980, p. 68) denomina a autodeterminação como “versão modernizada” do princípio das nacionalidades. O jurista explica que o princípio das nacionalidades pretendia a formação das chamadas Nações-estado, ou seja, a atribuição a cada povo de um Estado próprio e independente; essa idéia, porém, está hoje superada e substituída pela autodeterminação, que preleciona apenas o direito do povo de decidir o próprio futuro em colaboração com os demais povos.

¹²⁷ Sureda, A. Rigo. *The evolution of the right of self-determination – a study of United Nations practice*, Leiden, A. W. Sijthoff, 1973, p. 17.

¹²⁸ Morais, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 223.

¹²⁹ Partsch, Karl Josef. *Os princípios de base dos direitos do homem: a autodeterminação, a igualdade e a não-discriminação*, in *As dimensões internacionais dos direitos do homem – manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades*, Redação-Geral de Karel Vasak, Lisboa, Editora portuguesa de livros técnicos e científicos/ UNESCO, 1983, p. 77.

¹³⁰ Antonio Cassese (*International Law in a divided world*, Oxford, Clarendon Press, 1986, p. 131-132) explica que o princípio da autodeterminação, antes mesmo de ser proclamado pelo presidente Wilson, foi defendido pelo líder soviético Vladimir Lenin no escrito “These on the socialist revolution and the right of nations to self-determination”, de janeiro-fevereiro de 1916. O jurista, porém, alerta que a diferença

principalmente à justificação das novas fronteiras desenhadas na Europa após a Guerra, com a criação de Estados cuja população fosse constituída por grupo com elementos étnico, linguístico e cultural homogêneos¹³¹.

Com o advento da II Guerra Mundial e a assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945 a consagrar a autodeterminação dos povos como princípio jurídico no artigo 1, 2, e no artigo 55, 1, inicia-se a 2ª fase da autodeterminação no Direito Internacional. Há relatos de que a confusão entre as palavras “Estado”, “povos” e “nações” foi ressaltada durante a elaboração do artigo 1, 2, da Carta das Nações Unidas, mas sob o argumento de que a autodeterminação dos povos destinava-se a assegurar a igualdade de direitos entre Estados, povos e nações o texto terminou por ser aceito¹³². Muitos Estados e juristas, então, preparam-se para conferir à autodeterminação dos povos um valor meramente retórico¹³³, mas a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviética (União Soviética), com o apoio dos países chamados de Terceiro Mundo, capitaneou no seio da ONU um movimento de luta pelo fim dos impérios coloniais e concessão de independência aos territórios não autônomos que terminou por alterar sensivelmente as conformações inicialmente moderadas da autodeterminação dos povos no Direito Internacional¹³⁴.

O desenvolvimento dessa 2ª fase, que se apartava da primeira tanto pela transformação da autodeterminação dos povos na principal protagonista da era da descolonização – para a qual era relevante não a formação de Estados com identidade étnica, mas a substituição dos territórios coloniais por entidades políticas independentes¹³⁵ – quanto pela aquisição de intenso valor normativo que alçou a

entre as concepções wilsoniana e leniniana não pode ser subestimada, já que a primeira dirigia-se especialmente à questão das nacionalidades, assegurando os interesses dos poderes coloniais, ao passo que a última abrangia tanto a autodeterminação relacionada às nacionalidades quanto aos povos coloniais. A visão soviética, porém, era criticada por Estados Unidos e Europa como ameaçadora da estabilidade mundial.

¹³¹ Emerson, Rupert. *Self-determination*, in *The American Journal of International Law*, 65, 3, Jul 1971, p. 463.

¹³² Kiss, Alexandre. *The peoples' right to self-determination*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 2-4, 1986, p. 166.

¹³³ Browlie, Ian. *Os princípios do Direito Internacional Público*, Tradução de Maria Manuela Farrajota *et al.*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 618.

¹³⁴ Cassese, Antonio. *International Law in a divided world*, Oxford, Clarendon Press, 1986, p. 133.

¹³⁵ Emerson, Rupert. *Self-determination*, in *The American Journal of International Law*, 65, 3, Jul 1971, p. 463.

autodeterminação a um dos patamares mais altos do Direito Internacional¹³⁶, pode ser acompanhado ao longo dos anos pelas resoluções sobre o tema sucessivamente aprovadas pela Assembléia Geral da ONU¹³⁷.

A Resolução 1514 (XV), adotada em 14 de dezembro de 1960 e intitulada Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais, expressamente reconhece a autodeterminação como direito humano fundamental de todos os povos – por meio do qual lhes restam assegurados a livre determinação do seu estatuto político e o livre direcionamento de seu desenvolvimento econômico, social e cultural (2) – e determina a tomada de providências imediatas para a transferência do poder de mãos estrangeiras para os povos dos territórios não autônomos (5). Ficam garantidos, porém, os princípios da igualdade, da não interferência nos assuntos internos dos Estados e da integridade territorial como limites ao exercício da autodeterminação dos povos (7).

A Resolução 2200 (XXI), adotada em 16 de dezembro de 1966, dá origem ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses documentos, posteriormente assinados e ratificados pela maioria dos países-membros da ONU, consagram a autodeterminação dos povos como direito com exigibilidade jurídica logo no artigo 1º (em ambos os documentos e em termos idênticos) e demonstram a importância que o projeto de descolonização adquiriu no interior da ONU.

A Resolução 2625 (XXV), adotada em 24 de outubro de 1970 e intitulada Declaração dos princípios de Direito Internacional sobre as relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, completa o círculo das principais resoluções da ONU sobre a autodeterminação dos povos¹³⁸ ao estabelecer, dentre os princípios regentes das relações internacionais, os princípios da

¹³⁶ Cassese, Antonio. *International Law in a divided world*, Oxford, Clarendon Press, 1986, p. 133.

¹³⁷ Carlos Blanco de Moraes (*O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 225) observa que os Estados Unidos, apercebendo-se da crescente força das manifestações independentistas e temerosos de que o papel de líder absoluto do processo emancipalista coubesse à União Soviética, acabaram por assumir uma postura favorável ao processo de descolonização e contribuir politicamente para a conformação que a autodeterminação dos povos acabou por ganhar no Direito Internacional.

¹³⁸ Embora não sejam as únicas resoluções da ONU relacionadas ao tema. Poder-se-ia, ainda, citar algumas outras tais como a Resolução 1541 (XV), de 15 de dezembro de 1960; Resolução 1803 (XVIII), de 1962; a Resolução 2105 (XX), de 1965; a Resolução 2621 (XXV), de 1970; a Resolução 32/154, de 1977; e a Resolução 35/118, de 1980.

igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos como garantia da livre determinação do estatuto político e da livre busca do desenvolvimento econômico, social e cultural, desde que respeitada a integridade territorial e a unidade política do Estado independente e soberano.

Apesar do longo e progressivo processo de desenvolvimento e sedimentação do direito à autodeterminação dos povos no Direito Internacional, a doutrina parece ter tido dificuldade de absorvê-lo de maneira adequada, de forma que a quantidade de escritos sobre ele é proporcional à diversidade de interpretações que se lhe dão. E talvez isso se justifique porque o que vem escrito em destaque – todos os povos têm o direito à autodeterminação – é posteriormente restringido por outras regras e princípios do Direito Internacional, gerando uma ambiguidade na determinação do *status*, dos titulares e do conteúdo do direito que não é tarefa fácil resolver¹³⁹.

Acerca do conteúdo do direito à autodeterminação dos povos, pode-se afirmar com razoável segurança doutrinária que é composto de duas dimensões principais¹⁴⁰: a dimensão de autodeterminação externa – a liberdade que tem o povo para definir seu estatuto político sem interferência estrangeira¹⁴¹ – e a dimensão de autodeterminação interna – a liberdade que tem o povo para definir seu regime político e perseguir seu desenvolvimento econômico, social e cultural no interior de Estado soberano e independente¹⁴².

¹³⁹ Emerson, Rupert. *Self-determination*, in *The American Journal of International Law*, 65, 3, Jul 1971, p. 459.

¹⁴⁰ Há juristas que vislumbram conteúdo mais amplo no direito à autodeterminação dos povos. José A. Obieta Chalbaud (*El derecho de la autodeterminación de los pueblos – un estudio interdisciplinar de derechos humanos*, Bilbao, Publicaciones de la Universidad de Deusto, 1980, p. 57 ss), *e.g.*, afirma que a autodeterminação desdobra-se em cinco direitos particulares, a saber, direito de autoafirmação – povo não depende de avaliação externa para declarar-se povo –, direito de autodefinição – povo determina por si mesmo quem é ou não qualificado para dele fazer parte sem qualquer interferência externa –, direito de autodelimitação – povo determina os limites de seu território –, direito de autodeterminação interna – povo escolhe livremente o próprio regime de governo – e direito de autodeterminação externa – povo determina livremente seu estatuto político e seu futuro sem interferência estrangeira. Ao que parece, porém, os direitos à autoafirmação e à autodefinição propostos por Chalbaud mais relacionados estariam com o direito de existência dos povos do que propriamente com a autodeterminação, ao passo que o direito à autodelimitação poderia plenamente ser reconduzido ao direito de autodeterminação externa. Assim, e considerando que a liberdade de que se encarrega o direito à autodeterminação é a liberdade política e econômica contra dominação estrangeira ou autoritarismo interno, optou-se no trabalho por acompanhar a maioria da doutrina internacionalista que aponta no conteúdo do direito à autodeterminação apenas as dimensões da autodeterminação externa e da autodeterminação interna.

¹⁴¹ Kiss, Alexandre. *The peoples' right to self-determination*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 2-4, 1986, p. 170.

¹⁴² Kiss, Alexandre. *The peoples' right to self-determination*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 2-4, 1986, p. 171.

A dimensão da autodeterminação externa sempre mereceu ao longo dos anos maior atenção da ONU, mas nem por isso obteve maior refinamento na definição de seu conteúdo.

A primeira e importante ressalva que se deve fazer é que, embora os principais desenvolvimentos da autodeterminação externa no Direito Internacional tenham-se dado no âmbito do processo de descolonização, não há nada no texto dos documentos internacionais que restrinja o direito aos povos colonizados¹⁴³. A essência da autodeterminação externa é a condenação de toda e qualquer forma de opressão de um povo por outro que envolva ocupação territorial¹⁴⁴, de sorte que mesmo após o fim das situações de colonização ao redor do mundo a autodeterminação externa perpetuará necessária para garantir a liberdade política e econômica da população que se encontre sob qualquer tipo de dominação alienígena.

A autodeterminação externa, portanto, é direito titularizado por entidades sociais que se encontrem encravadas em territórios não autônomos¹⁴⁵ – embora o Direito Internacional tenha acabado por ligá-la firmemente apenas às situações de descolonização, ao banimento de ocupações militares estrangeiras e ao acesso de todos os grupos raciais ao governo¹⁴⁶ – e que pode ser exercido por meio da livre associação ou integração com Estado independente, da alteração do estatuto político ou do estabelecimento de Estado soberano e independente¹⁴⁷.

A partir desse ponto, a questão que se levanta é a de saber aquilo que efetivamente integra o conteúdo do direito ou, em outras palavras, quais os direitos e os deveres que fundados nele se levantam. A resposta a essa questão passa pela análise das

¹⁴³ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 231.

¹⁴⁴ Cassese, Antonio. *International Law in a divided world*, Oxford, Clarendon Press, 1986, p. 136.

¹⁴⁵ Carlos Blanco de Moraes (*O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 234) apresenta como principal critério para identificação de um território como não autônomo a situação de separação geográfica com diferencialismos étnicos e culturais das respectivas populações, em face do território de outras populações que as administram. Ainda segundo o professor de Lisboa, poderiam funcionar como critérios complementares atributos de natureza administrativa, política, judicial, econômica e histórica (princípio V da Resolução 1501 (XV) da Assembléia Geral da ONU).

¹⁴⁶ Cassese, Antonio. *International Law*, Oxford, Oxford Press, 2005, p. 60.

¹⁴⁷ Nos termos da Declaração dos princípios de Direito Internacional sobre as relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas.

inter-relações entre a autodeterminação externa e os também consagrados princípios da integridade territorial, da igual soberania dos Estados e da não intervenção¹⁴⁸.

Observando-se os principais documentos internacionais que consagram o direito à autodeterminação dos povos, verifica-se que a ONU sempre teve o cuidado de limitá-lo pelos princípios da integridade territorial, da igual soberania dos Estados e da não intervenção para evitar que a partir dele surgisse um direito geral de secessão ameaçador da paz e da estabilidade mundial¹⁴⁹. Entretanto, entender que o direito de autodeterminação dos povos não autoriza a secessão em hipótese alguma é esvaziá-lo de utilidade¹⁵⁰ e a própria Declaração dos princípios de Direito Internacional sobre as relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, que admite a independência como forma de exercício da autodeterminação, não autoriza uma interpretação tão restrita. É justamente nesse ponto que a definição do conteúdo do direito à autodeterminação externa alcança o auge da controvérsia e a ausência de concerto entre as vozes doutrinárias e as manifestações da ONU não prestam qualquer auxílio ao jurista principiante.

A resposta, como sói acontecer, talvez passe por soluções intermédias como a proposta por Carlos Blanco de Moraes. O entendimento muito razoável do professor de Lisboa é de que, com a consagração do princípio da integridade territorial no Direito Internacional, as tentativas de secessão no interior de Estados independentes são incompatíveis com a Carta das Nações Unidas e, portanto, inadmissíveis na regra¹⁵¹. Isso, porém, não significa que o princípio da integridade territorial forneça carta branca aos Estados para que tratem sua população de maneira discriminatória e violadora da igualdade¹⁵²; nesses casos de violação manifesta aos direitos humanos, a ONU não

¹⁴⁸ Para maior aprofundamento sobre os princípios e suas inter-relações, ver Pomerance, Michla. *Self-determination in law and practice – the new doctrine in the United Nations*, The Hague/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1982, p. 43 ss.

¹⁴⁹ Moraes, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 255.

¹⁵⁰ Emerson, Rupert. *Self-determination*, in *The American Journal of International Law*, 65, 3, Jul 1971, p. 464.

¹⁵¹ Moraes, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 257.

¹⁵² Posicionamento semelhante é esposado por Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 230 ss.

assumiria qualquer responsabilidade de defender a integridade territorial do Estado infrator, podendo restar justificado o reclame de secessão dos povos violados^{153 154}.

Do entendimento de que, no interior de Estados independentes e soberanos, o exercício de liberdade política e econômica dos povos ameaçador das fronteiras estatais fica relegado a casos muito específicos, surge a ligação dinâmica da dimensão da autodeterminação externa com a dimensão da autodeterminação interna¹⁵⁵.

A dimensão da autodeterminação interna tem na essência de seu conteúdo a preocupação com o exercício da liberdade política (seleção de regime político) e da liberdade econômica (desenvolvimento econômico, social e cultural) pelos povos em relação ao Estado que integram. Assim, embora não se reconheça aos povos – população ou entidades sociais – o direito de separarem-se do Estado independente que integram, assegura-se-lhes o direito de participar nas decisões dos rumos do Estado.

A alteração das relações entre as dimensões da autodeterminação, com o crescimento de importância da autodeterminação interna proporcionalmente ao esgotamento da autodeterminação externa, pode ser apontada como a 3ª fase da evolução do direito em âmbito internacional. Esse novo período vem marcado especialmente pelas preocupações com a defesa dos direitos de minorias no interior do Estado¹⁵⁶ e com a democratização dos regimes políticos¹⁵⁷, havendo inclusive já quem

¹⁵³ Morais, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 258.

¹⁵⁴ Harold S. Johnson (*Self-determination within the community of nations*, Leyden, A. W. Sitjhoff, 1967, p. 32), porém, alerta que, na prática do Direito Internacional, o reconhecimento do direito de autodeterminação externa que conduza à secessão, fora dos casos de situação colonial e ocupação estrangeira, é visto sempre com muita relutância pela comunidade internacional; movimentos independentistas só logram reconhecimento nos casos muito restritos em que alcançam expressivo êxito.

¹⁵⁵ Carlos Blanco de Morais (*O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 231) fala em delimitação negativa da autodeterminação interna pela autodeterminação externa.

¹⁵⁶ Conforme ressaltam Carlos Blanco de Morais (*O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 245 ss) e J Klabbers e R. Lefeber (*Africa: Lost between uti possidetis and self-determination*, in *Peoples and minorities in International Law*, Dordrecht/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1993, p. 43), a consideração dos princípios da igualdade e da não discriminação dos indivíduos na observância dos direitos humanos constitui de fato o patamar mínimo do direito à autodeterminação interna, mas, como podem ser também alcançados por direitos individuais, não necessitam de proteção por meio de direitos coletivos (dos povos). Diante disso, os juristas defendem que a *raison d'être* da autodeterminação interna como direito coletivo está intimamente relacionada com a determinação do estatuto político pelos povos no interior de seu Estado.

¹⁵⁷ Pomerance, Michla. *Self-determination in law and practice – the new doctrine in the United Nations*, The Hague/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1982, p. 38.

defenda a provável mutação das dimensões da autodeterminação para o princípio da democracia legítima¹⁵⁸.

Por fim e em suma, pode-se dizer que do direito à autodeterminação dos povos há fundamento para as seguintes obrigações: para os Estados opressores, há obrigação de permitir o livre exercício da autodeterminação pelos povos oprimidos; para os povos oprimidos, surge direito legal em relação ao estado-opressor; por fim, para os terceiros estados, surge a obrigação de apoiar os povos titulares de autodeterminação, garantindo-lhes qualquer assistência, bem como a obrigação de absterem-se de auxiliar estados-opressores, podendo ainda conclamar o estado-opressor ao respeito à autodeterminação¹⁵⁹.

c) Carta Africana

O tratamento da autodeterminação dos povos em África, embora obviamente deva tomar em conta todo o desenvolvimento do direito no âmbito internacional, não se pode jamais apartar da realidade colonial – historicamente ainda muito recente – em que se formaram os atuais Estados africanos. Afinal, enquanto que para os Estados independentes e soberanos a defesa da autodeterminação no período posterior à II Guerra Mundial significava um ato de boa vontade pela difusão dos direitos humanos, para África a autodeterminação era o grito de liberdade de um povo explorado e reprimido pelas amarras do colonialismo.

A criação da OUA vem justamente ao encontro desse anseio de promoção da erradicação do colonialismo em África (artigo II, 1, d), seguida da busca de estabilização do continente pela defesa da soberania, da integridade territorial e da independência dos novos Estados africanos (artigo II, 1, c).

Nesse ponto, muito válido abrir parênteses para contextualizar o problema. O continente africano desde longínquo tempo é habitado por variedade incrível de grupos étnicos e raciais que, previamente à ocupação europeia, formavam comunidades tribais capazes de repartir o território, conviver e interagir. A ocupação estrangeira colonialista, porém, criou em África fronteiras que não existiam e aleatoriamente separou ou uniu as

¹⁵⁸ Ougergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 243.

¹⁵⁹ Cassese, Antonio. *International Law*, Oxford, Oxford Press, 2005, p. 62.

diversas comunidades tribais em estrutura administrativa de moldes europeus¹⁶⁰. Duas, portanto, haviam sido as realidades sociais e políticas africanas e a OUA, com o início dos movimentos de descolonização, tinha dois possíveis caminhos a escolher: restaurar os valores pré-coloniais e construir novos Estados autenticamente africanos, como defendido na Conferência Pan-africana de Acra em 1958¹⁶¹, ou importar das Américas o princípio do *uti possidetis juris*¹⁶² e formar Estados que correspondessem às fronteiras traçadas durante o período colonial.

Em meio ao dilema, a OUA terminou por optar pela manutenção do *status quo* e e por trilhar, portanto, o segundo caminho. A escolha da OUA esteve primordialmente fundamentada no temor dos recentes e frágeis Estados africanos de que a permissão de desmembramento das fronteiras coloniais – no afã de formar um Estado para cada nação – acabasse por pulverizar pelo continente diversos micro-Estados inviáveis¹⁶³ e, bem por isso, presas fáceis ao colonialismo¹⁶⁴.

Assim, o direito à autodeterminação dos povos foi o principal instrumento de âmbito internacional utilizado na concretização da descolonização dos territórios africanos e a OUA desde o princípio manifestou-se de forma incisiva pela imprescindibilidade da combinação desse direito com os princípios do *uti possidetis juris* e da integridade territorial do Estado na tentativa de conferir alguma estabilidade ao continente¹⁶⁵.

¹⁶⁰ Klabbers, J.; Lefeber, R. *Africa: Lost between uti possidetis and self-determination*, in Peoples and minorities in International Law, Dordrecht/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1993, p. 40.

¹⁶¹ Morais, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 273.

¹⁶² Conforme explicam J. Klabbers e R. Lefeber (*Africa: Lost between uti possidetis and self-determination*, in Peoples and minorities in International Law, Dordrecht/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1993, p. 54), a doutrina do *uti possidetis juris* foi tradicionalmente associada ao processo de descolonização da América do Sul e da América Central, podendo ser definida como o princípio que envolve a preservação das demarcações do regime colonial no processo de descolonização, correspondendo cada entidade colonial a um novo Estado independente.

¹⁶³ Bello, Emmanuel G. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a legal analysis*, in Recueil des cours, Dordrecht, t. 194, n. 5, 1985, p. 170.

¹⁶⁴ Carlos Blanco de Morais (*O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 273) explica que o neocolonialismo encontra-se baseado no princípio de fragmentação de territórios coloniais grandes e unidos em um conjunto de estados inviáveis que, por não terem condições de caminhar sozinhos, terminarão sob proteção do antigo poder imperial para seu desenvolvimento e segurança interna.

¹⁶⁵ A.H.G. Resolução 16(1) 1964.

O que não se imaginou, porém, era que os fantasmas mais assombrosos do colonialismo talvez não mais se encontrassem no imperialismo do continente vizinho, mas se houvessem dissimulado em traumas e desentendimentos no seio do próprio povo africano. O tempo mostrou que a ocupação estrangeira em África, embora não tenha sido capaz de destruir a profunda coesão entre elementos das mesmas tribos, ironicamente eliminou os mecanismos pré-coloniais de consenso intertribal e de pacífica fusão ou fissão de comunidades¹⁶⁶ e esse fator social disruptor acarretou a manutenção de anseios de autodeterminação dos diversos grupos étnicos no interior de Estados independentes.

Diante desse complexo quadro sócio-político, se por um lado é bem verdade que a postura da OUA de aplicação irrestrita dos princípios da integridade territorial e do *uti possidetis* logrou assegurar a estabilidade das fronteiras dos Estados africanos pela rejeição de reclames secessionistas pós-coloniais, por outro lado a sua incapacidade de formar nações com identidade étnica e cultural teve como saldo final o desencadeamento das mais ferozes guerras tribais de que há memória em África¹⁶⁷.

A questão central que aqui interessa, porém, não é a de saber se a forma como a OUA optou por promover a descolonização da África foi ou não correta, pois a busca da resposta a essa questão, ainda que fosse possível, seria agora inútil. A maior e mais real contribuição que o jurista pode dar é utilizar seus instrumentos de trabalho – texto, doutrina e jurisprudência – para buscar uma interpretação do direito dos povos à autodeterminação que seja adequada ao contexto e às necessidades africanas e esse é objetivo traçado para as próximas linhas.

Na Carta Africana, o direito dos povos à autodeterminação vem previsto no artigo 20¹⁶⁸; da leitura do dispositivo é possível vislumbrar em seu conteúdo – de

¹⁶⁶ Klabbers, J.; Lefeber, R. *Africa: Lost between uti possidetis and self-determination*, in Peoples and minorities in International Law, Dordrecht/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1993, p. 40.

¹⁶⁷ Morais, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 252.

¹⁶⁸ “Artigo 20

1. Todo povo tem direito à existência. Todo povo tem um direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento econômico e social segundo a via que livremente escolheu.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.
3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados Partes na presente Carta, na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer seja esta de ordem política, econômica ou cultural”.

maneira idêntica ao Direito Internacional – duas dimensões: a autodeterminação externa e a autodeterminação interna.

A autodeterminação externa confere aos povos o direito de libertar-se do jugo colonial ou opressor mediante o exercício de quaisquer dos meios reconhecidos pela comunidade internacional (artigo 20, 2).

A primeira diferença que se pode ressaltar entre a dimensão externa da autodeterminação no Direito Internacional e na Carta Africana é a destinação deste último documento especificamente ao fim do colonialismo. Conforme já desenvolvido com maior vagar no item anterior, o direito à autodeterminação surgiu no Direito Internacional com o objetivo de justificar a alteração das fronteiras no continente europeu do pós-guerra para a formação das Nações-Estado e somente numa segunda fase expandiu-se para alcançar a questão colonial; em África, ao contrário, a consagração da autodeterminação destinou-se desde sempre ao fim das situações coloniais que ainda subsistiam após o fim da II Guerra Mundial, sem qualquer preocupação de identidade étnica ou racial dos novos Estados independentes.

Essa conformação peculiar da autodeterminação externa no contexto africano, aliada aos anseios de estabilidade territorial dos novos Estados independentes, acabou por acarretar uma valorização dos princípios do *uti possidetis juris* e da integridade territorial como limites daquele primeiro direito muito mais contundente em África, falando-se mesmo de uma “sacrossantização” dos princípios pelo direito regional da OUA¹⁶⁹ e por muitos juristas africanos¹⁷⁰.

A Comissão Africana, nas poucas oportunidades que teve para se manifestar sobre a questão, optou por manter-se fiel aos preceitos da OUA e reafirmou, no caso *Katangese Peoples' Congress v. Zaire*¹⁷¹, que o direito dos povos à autodeterminação na Carta Africana não confere a grupos étnicos o direito de secessão no interior de Estado independente e soberano.

¹⁶⁹ Morais, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 274.

¹⁷⁰ É o caso, e.g., do professor Emmanuel Bello (*The African Charter on Human and Peoples' Rights – a legal analysis*, in *Recueil des cours*, Dordrecht, t. 194, n. 5, 1985, p. 170), que, lembrando as atitudes da OUA em relação à crise do Congo e à guerra civil da Nigéria na década de 60, afirma veementemente que não há sombra de dúvida de que o artigo 20 da Carta Africana não pode ser usado como pretexto para reclames de autodeterminação por tribos ou grupos étnicos em África.

¹⁷¹ Comunicação 75/92 (1995).

A criação da UA em 11 de julho de 2000 tampouco parece haver trazido qualquer alteração ao quadro. Embora o objetivo da mutação da OUA em UA tenha sido justamente atender à mutação dos problemas africanos de libertação do jugo colonial para implementação da democracia, do desenvolvimento e da boa governação¹⁷², o Ato Constitutivo da União Africana reiterou a consagração da integridade territorial dentre seus principais objetivos (artigo 3, b) e princípios (artigo 4, b).

Assim, o entendimento prevalente no sistema regional africano seria o de que a dimensão externa do direito dos povos à autodeterminação restringir-se-ia, na Carta Africana, exclusivamente aos povos sob dominação colonial, o que significa, em outras palavras, que esse importantíssimo direito dos povos ter-se-ia transformado em peça de museu numa África contemporânea já liberta do jugo imperialista estrangeiro. Há algo, porém, de inquietante em uma interpretação que, ao invés de dar vida plena e máxima efetividade a um direito, esgota-o e transforma-o numa inutilidade jurídica. E a doutrina, apesar de algumas críticas à restrita interpretação que se dá ao conteúdo da autodeterminação externa, termina por simplesmente remeter para a autodeterminação interna a resolução dos graves conflitos no interior dos Estados africanos independentes.

A autodeterminação interna confere aos povos a liberdade no estabelecimento do estatuto político e na escolha da via de desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 20, 1).

Assim como no Direito Internacional, também em África a dimensão interna da autodeterminação tem crescido em relevância proporcionalmente à regressão da dimensão externa do direito. Ao observarmos os três estágios de implementação da autodeterminação propostos por Michael Addo – descolonização e independência; reestruturação da ordem internacional política e econômica; e identidade política e social no interior do Estado independente¹⁷³ – resta evidente que, ao passo que a primeira fase (autodeterminação externa) é plenamente completada com a simples criação do Estado independente, a segunda e a terceira fase (autodeterminação interna)

¹⁷² Moco, Marcolino. “Os direitos dos povos” na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, in Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos), volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 72.

¹⁷³ Addo, Michael K. *Political self-determination within the context of the African Charter on Human and Peoples’ Rights*, in *Self-determination in International Law*, Aldershot/ Burlington USA/ Singapore/ Sydney, Dartmouth, 2000, p. 273.

demandam extrema dedicação e investimento do Estado para que alcancem um mínimo de implementação. E essa tem sido a principal busca dos novos Estados africanos.

Releva ainda a importância contemporânea da autodeterminação interna em África o fato de que os órgãos do sistema regional africano jamais permitiram que a intensa conflituosidade entre os grupos étnicos no interior do Estado africano fosse resolvida pelo desmembramento dos Estados. Afinal, se diversos grupos são compelidos a dividir um mesmo território, é imprescindível que ao menos lhes seja proporcionada a oportunidade de participar das decisões dos rumos do Estado que compõem para que seus direitos e interesses possam ser respeitados.

Diante disso, faz todo o sentido o pensamento de que a autodeterminação interna, no contexto da Carta Africana, deve identificar-se com a idéia de legitimação democrática e com a garantia dos direitos dos povos pela livre participação dos indivíduos no governo do Estado (artigo 13, 1) e pelo respeito ao princípio democrático¹⁷⁴.

A Comissão Africana parece concordar com essa visão da autodeterminação interna, pois já confirmou que a implementação do direito à autodeterminação dar-se-á pela participação de todo indivíduo na vida pública e que esse direito dos povos será genericamente resguardado pelo princípio majoritário. Nesse sentido, pode-se citar o caso *Constitutional Rights Project and Civil Liberties Organization v. Nigeria*¹⁷⁵, em que a Comissão Africana entendeu o direito de votar como exercício da autodeterminação interna e reconheceu que a anulação de eleição presidencial da Nigéria pelo Governo Militar, sob a justificativa de insatisfação com seu resultado, viola o direito de autodeterminação interna dos povos da Nigéria, e o caso *Sir Dawda K. Jawara v. The Gambia*¹⁷⁶, em que a Comissão Africana reconheceu que golpe militar, ainda que não violento, ofende o direito dos povos à autodeterminação interna.

A ampliação do conteúdo da autodeterminação interna no contexto africano tem inegável importância e ainda muitas potencialidades. Entretanto, não logrou resolver uma situação que ficou no limbo entre as duas dimensões do direito dos povos à autodeterminação, a saber, a situação dos povos a quem, no interior do Estado

¹⁷⁴ Ougergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 258.

¹⁷⁵ Comunicação 102/93 (1998).

¹⁷⁶ Comunicação 147/95 (2000).

independente, não é assegurado o exercício da autodeterminação interna. A Carta Africana não responde essa questão de forma clara.

Perante essa lacuna, Fatsah Ouguergouz não aceita o esgotamento da dimensão externa da autodeterminação e a simples remessa da resolução de todas as questões de liberdade política e econômica dos povos para o interior do Estado (autodeterminação interna). Inspirado pela relação cíclica entre as dimensões externa e interna da autodeterminação, o jurista propõe como conteúdo virtual do direito o surgimento de um direito à insurreição nos casos de massiva e grave violação que, no interior do Estado independente, ataque uma comunidade humana inteira¹⁷⁷.

Partindo da interpretação do adjetivo “oprimidos” do artigo 20, 2, da Carta Africana, Fatsah Ouguergouz afirma que ele representa situação diversa da dominação colonial e que, por isso, não seria correto confinar o dispositivo exclusivamente ao último caso; em seguida, ele associa opressão ao abuso de poder, de autoridade ou dominação para concluir que, havendo nesses casos grave e sistemática violação dos direitos dos povos no interior do Estado, surge para os povos um direito de rebelar-se (embora isso não signifique necessariamente a desintegração do Estado)¹⁷⁸.

O jurista, porém, não deixa de reconhecer o alto risco de abuso que um direito de insurreição pode ensejar e, por isso, estabelece duas condições básicas para seu exercício: a submissão do caso à Comissão Africana ou, preferivelmente, à Corte Africana para que reconheça o eventual envolvimento do Estado em séria ou massiva violação de direitos humanos que representem a negação do direito dos povos à autodeterminação interna; e a persistência do Estado na conduta violadora mesmo após notificado pela Comissão ou pela Corte Africana¹⁷⁹.

A engenhosa solução desenvolvida por Fatsah Ouguergouz obviamente que não está destinada a alcançar a unanimidade. Os árdios defensores da integridade territorial

¹⁷⁷ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 264. Em sentido semelhante, embora com menor refinamento, Klabbers, J.; Lefeber, R. *Africa: Lost between uti possidetis and self-determination*, in *Peoples and minorities in International Law*, Dordrecht/ Boston/ London, Martinus Nijhoff Publishers, 1993, p. 46 ss.

¹⁷⁸ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 263.

¹⁷⁹ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 266.

haverão de manifestar-se contrariamente à existência de um direito de insurreição que ameace a ordem interna e as fronteiras do Estado, razões que de fato são fortes e devem ser tomadas em consideração. É preciso, porém, lembrar que o direito à insurreição não é uma novidade no mundo jurídico; sua previsão inclusive existe em alguns ordenamentos jurídicos internos, como é o caso, *e.g.*, do artigo 7º, n. 3, da Constituição da República Portuguesa¹⁸⁰. Milita ainda em favor do direito seu caráter de excepcionalidade e seu conteúdo particularmente pensado para resolver situações limite que inegavelmente ocorrem no interior dos Estados africanos. A verdade é que é difícil apresentar uma posição peremptória sem que nunca se tenha podido avaliar na prática as reais consequências do exercício de um tal direito, mas parece que, no contexto africano, sua existência, se aliada à excepcionalidade de admissão de seu exercício em homenagem ao também importante valor da integridade territorial, justifica-se nem que seja para servir como forma de pressionar os Estados ao respeito dos Direitos Humanos em sentido lato.

Por fim, poder-se-ia concluir que, no interior dos Estados africanos independentes, os povos gozariam, ao lado dos direitos à igualdade, à existência, à livre disposição de riquezas e recursos naturais, ao desenvolvimento econômico, social e cultural, à paz e ao meio ambiente, também de um direito coletivo de liberdade para estabelecimento de seu estatuto político e das vias de desenvolvimento econômico, social e cultural. Interpretados esses direitos à luz dos princípios da integridade territorial e do *uti possidetis juris*, restaria excluída a possibilidade de que o conteúdo de qualquer deles abarcasse um eventual direito à secessão; em situações extremas de violação de direitos humanos, porém, não parece haver impedimento para o reconhecimento de um direito à insurreição que garanta aos povos o efetivo exercício de seu direito de autodeterminação interna – embora não conte essa interpretação com o apoio de nenhuma decisão da Comissão Africana ou da Corte Africana que a confirme.

4.2. Direito dos povos ao desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento, embora seja realidade jurídica recente no Direito Internacional, corresponde a preocupação muito mais antiga de redistribuição de

¹⁸⁰ Sobre o direito à insurreição na Constituição da República Portuguesa, ver Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa – anotada*, volume I, Coimbra, Coimbra, 2007, p. 241-242.

riquezas e criação de condições de maior igualdade econômica e social entre Estados e suas respectivas populações.

O estudo da origem dos direitos revela que, em regra, a evolução jurídica ocorre *pari passu* com a alteração das necessidades sociais, e o surgimento em âmbito internacional da preocupação com a garantia de direitos sociais individuais e de direitos de coexistência dos grupos¹⁸¹ inegavelmente se seguiu a um período de obscura desigualdade e impiedosa exploração entre as nações do mundo que já havia chamado a atenção inclusive da Igreja Católica¹⁸².

Considerando que o direito ao desenvolvimento é, sem sombra de dúvidas, o representante dos direitos de coexistência de grupos que, ao mesmo tempo que suscita as maiores controvérsias, é também o que apresenta as maiores potencialidades no cenário do Direito Internacional, parece justificada a sua seleção para completar o conjunto de reflexões deste trabalho.

a) Aspectos gerais

O desenvolvimento é um termo que traz ínsita em si uma carga de polissemia tão acentuada que a busca de um conceito jurídico que satisfatoriamente o represente é ao jurista uma tarefa quase inglória. O estudo do desenvolvimento envolve questões que se relacionam às ciências jurídica, política, econômica, social – apenas para mencionar as mais relevantes –, temperadas pela evolução histórica das nações através dos tempos. O grande e provável erro em que se pode incorrer na definição do desenvolvimento é olvidar que ele deve necessariamente considerar os planos econômico, estratégico, político e moral¹⁸³ ao lado do elemento social e, por isso, fazer dele um juízo meramente parcial.

¹⁸¹ Nos termos da já mencionada classificação de James Crawford (*The rights of peoples: "peoples" or governments?*, in *The rights of people*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 57).

¹⁸² Nesse sentido, a Encíclica Papal *Rerum Novarum*, dada pelo Papa Leão XIII em 15 de maio de 1891, a demonstrar a preocupação da Igreja com a condição do trabalhador no interior do Estado, a utilização da propriedade privada e as obrigações dos Governos para com seus governados. Marcante, ainda, a Encíclica Papal *Pacem in Terris*, dada pelo Papa João XXIII em 11 de abril de 1963, por meio da qual a Igreja manifesta-se acerca da ascensão das comunidades políticas em fase de desenvolvimento econômico e apregoa o auxílio por todos os meios das nações economicamente mais desenvolvidas às nações em vias de desenvolvimento econômico para que essas possam realizar adequadamente o bem comum, o bem-estar material e espiritual do próprio povo.

¹⁸³ M'Baye, Kéba. *Le droit au développement*, in *Coloque*, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 78 ss.

Um ponto de partida interessante para a elaboração de um conceito de desenvolvimento é a consideração de que o principal objetivo do desenvolvimento é suprir as necessidades materiais e espirituais do homem, revelando a capacidade de maximizar recursos¹⁸⁴. Não se restringe a uma mera análise de índices de crescimento econômico – embora esse fator também deva ser tomado em consideração –, mas deve proporcionar ao homem qualidade de vida e satisfação na sociedade em que vive, especialmente pela garantia de exercício de seus direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais¹⁸⁵.

Nessa senda, segue-se Victor Umbricht quando conceitua o desenvolvimento como um movimento para cima de todo o sistema social e em condições que proporcionam aos membros individuais da sociedade uma oportunidade de se beneficiarem pessoalmente desse movimento. Assim, para o jurista, o desenvolvimento deveria significar mais do que um crescimento em índices e implicar aos pobres a oportunidade de suprirem suas necessidades¹⁸⁶.

É essa idéia de desenvolvimento, que não se identifica com o crescimento econômico dos Estados, mas que proporciona um incremento da realidade social que interessa a “todos os homens, todo homem e todo o homem”¹⁸⁷, que se deve transportar para o estudo do direito dos povos ao desenvolvimento.

b) Direito Internacional

O século XX foi inegavelmente um período de profundas mudanças no mundo. Sua história, marcada pelas declarações de guerra e paz entre as grandes potências mundiais, atesta também as alterações de fronteiras, a extinção de colônias e a criação

¹⁸⁴ Udombana, N. J. *The third world and the right to development: agenda for the next millennium*, in *Human Rights Quarterly*, 22, 2000, p. 757.

¹⁸⁵ A preocupação contemporânea com o aspecto social do desenvolvimento fica clara quando se verifica a criação de índices de desenvolvimento humano que se contraponham à mera análise do Produto Interno Bruto – PIB e avaliem também as características sociais, culturais e políticas que influenciam na qualidade de vida, como é o caso, e.g., do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH criado por Mahbub ul Haq com o auxílio do economista indiano Amartya Sen (segundo informações do sítio eletrônico <http://www.pnud.org.br/idh/>).

¹⁸⁶ Umbricht, Victor. *Right to development*, in *Coloque*, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 94.

¹⁸⁷ Na expressão de François Perroux, citado por Kéba M'Baye (*Le droit au développement*, in *Coloque*, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 75).

de diversos novos Estados. Sua política testemunha a união dos mais diversos Estados em uma comunidade internacional de cooperação para a estabilidade, o progresso e o desenvolvimento. Sua economia indica a persistência da hegemonia entre as potências do norte e a batalha pelo crescimento econômico e social dos países em desenvolvimento do sul. É nesse contexto que desponta o direito ao desenvolvimento no cenário internacional.

No final da década de 50 é flagrante a disparidade entre as nações desenvolvidas e as nações em desenvolvimento, o que deixou claro que a alçada das colônias a Estados independentes não alterou em nada a situação de dependência econômica e tecnológica em que viviam em relação às antigas metrópoles¹⁸⁸. A movimentação comercial era completamente controlada pelas potências mundiais de forma a mantê-las na posição de detentoras dos métodos de produção e da tecnologia em detrimento dos países em desenvolvimento, a quem era relegada tão-só a função de fornecimento de matéria-prima¹⁸⁹.

Ansiosos por abandonar a situação de subserviência econômica e política em que eram mantidos, os países – à época chamados – de Terceiro Mundo iniciaram no âmbito da ONU um movimento pela criação de uma nova ordem econômica internacional que lhes fosse mais justa e igualitária e concretizasse o conteúdo dos artigos 55 e 56 da Carta da Organização das Nações Unidas¹⁹⁰. Ainda que com alguma relutância dos países desenvolvidos¹⁹¹, a Resolução 2542 (XXIV), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 11 de dezembro de 1969 e intitulada Declaração de progresso social e desenvolvimento, reconheceu o dever de cooperação entre os Estados para alterar a inadequada situação de desenvolvimento social ao redor do mundo e foi,

¹⁸⁸ Ellis, Mark E. *The new international economic order and the general assembly resolutions: the debate over the legal effects of general assembly resolutions revisited*, in *California Western International Law Journal*, 15, 1985, p. 651.

¹⁸⁹ Ellis, Mark E. *The new international economic order and the general assembly resolutions: the debate over the legal effects of general assembly resolutions revisited*, in *California Western International Law Journal*, 15, 1985, p. 652.

¹⁹⁰ Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 2-4, 1986, p. 189.

¹⁹¹ Conforme relata Rob Buitenweg (*The right to development as a human right?*, *Peace and Change*, 22, 4, October 1997, p. 419), a relutância dos países desenvolvidos à consagração do direito ao desenvolvimento centra-se em três pontos: o medo de que os países de terceiro mundo passassem a exigir, com força jurídica, assistência ao desenvolvimento; uma eventual distorção dos Direitos Humanos; a utilização do direito ao desenvolvimento como justificativa para violação de Direitos Humanos em determinados Estados.

provavelmente, o primeiro passo dado rumo ao surgimento do Direito Internacional do Desenvolvimento¹⁹².

Como é largamente noticiado pela doutrina que trata do assunto, as reais discussões acerca da existência de um direito humano ao desenvolvimento iniciaram-se a partir da conferência intitulada “*Le Droit au Développement comme un Droit de L’Homme*”, proferida em 1972 por Kéba M’Baye no Instituto Internacional de Direitos Humanos. A proposta genuinamente africana apresentada pelo jurista em Estrasburgo ecoou pelo mundo afora e inspirou diversos estudos e uma série de resoluções de Direito Internacional sobre o tema¹⁹³.

No âmbito das Nações Unidas, já em 1º de maio de 1974 foi adotada a Resolução 3201 (S-VI), nomeada Declaração do estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial, que ressalta a necessidade de pautar as relações econômicas na igualdade, interdependência, interesses comuns e cooperação com o objetivo comum de promover o desenvolvimento de todos os Estados. O reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, porém, veio apenas em 4 de dezembro de 1986, por meio da adoção pela Assembléia Geral da ONU da Resolução 41/128, denominada Declaração do direito ao desenvolvimento.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU manifestou-se igualmente pelo reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento em duas ocasiões (Resolução 4 (XXXIII) de 1977 e Resolução 5 (XXXV) de 1979) e ainda encomendou ao Secretário Geral da ONU um estudo sobre a questão¹⁹⁴, que terminou por reconhecer a existência do direito humano ao desenvolvimento como uma síntese dos demais direitos humanos e um exemplo de dinamismo do conceito de direitos humanos¹⁹⁵.

¹⁹² É o próprio Kéba M’Baye quem propõe a diferenciação entre o direito ao desenvolvimento – integrante do grupo dos direitos e liberdades públicas e um direito humano – do direito do desenvolvimento – uma técnica jurídica, um conjunto de métodos próprios subjacentes ao desenvolvimento econômico e social (*Le droit au développement*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 73).

¹⁹³ Ouguerouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples’ Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 298.

¹⁹⁴ UN Doc. E/CN/4/1334 (1979).

¹⁹⁵ Alston, PH. *The right to development at the international level*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 102.

Aparte dos documentos do Direito Internacional, a existência do direito ao desenvolvimento pode também ser constatada pela prática dos Estados no âmbito internacional verificada em três principais pilares, a saber, o comportamento dos Estados desenvolvidos de assistir o desenvolvimento dos países em desenvolvimento como se ostentassem essa obrigação, a adoção do desenvolvimento dos países em desenvolvimento como maior objetivo das organizações internacionais e o tratamento especial que os países em desenvolvimento recebem no Direito Internacional (ação afirmativa)¹⁹⁶. Ademais, a lembrança de que o direito ao desenvolvimento está intrinsecamente ligado à tão decantada idéia de justiça social – que fundamentaria a necessidade tanto de concessão de benefícios econômicos e sociais pessoais aos indivíduos no interior do Estado quanto de assistência da comunidade internacional aos países em desenvolvimento para melhoria das condições econômicas e sociais de sua população – forma sua base como um direito humano ao dar-lhe motivação legal e moral com reconhecimento universal¹⁹⁷.

Assim, embora tenha trilhado caminho um tanto hesitante – chegando mesmo a ser referido como um “direito putativo”¹⁹⁸ – o fato é o que direito ao desenvolvimento encontra-se inegavelmente estabelecido no Direito Internacional dos Direitos Humanos e revela-se importante ao menos em três aspectos: balancear a situação que só tem favorecido os países desenvolvidos às custas dos países em desenvolvimento, proporcionando a emancipação econômica, social e cultural dos povos como próximo passo no programa de descolonização iniciado no pós-guerra; congregar o desenvolvimento econômico com o respeito pelos direitos humanos, enfatizando a importância da cooperação e da igualdade; e, finalmente, fornecer um componente ético na análise das relações internacionais¹⁹⁹.

¹⁹⁶ Rich, Roland. *Right to development: a right of peoples?*, in *The rights of people*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 46.

¹⁹⁷ Umbricht, Victor. *Right to development*, in *Coloque, La Haye, 1979, Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 96-97.

¹⁹⁸ Rich, Roland. *Right to development: a right of peoples?*, in *The rights of people*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 39.

¹⁹⁹ Alston, PH. *The right to development at the international level*, in *Coloque, La Haye, 1979, Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 110-111.

Ao estabelecimento do direito ao desenvolvimento²⁰⁰ não correspondeu, porém, o seu refinamento, já que nem mesmo o próprio artífice do direito lhe fornece contornos mais precisos acerca do objeto e dos titulares e constrói um direito que é a um só tempo individual e coletivo²⁰¹.

Kéba M'Baye classifica o direito ao desenvolvimento como um direito humano e revela o caráter multidimensional de seu conteúdo – desenvolvimento psicológico, econômico, intelectual, institucional, moral –; por acreditar ser ideal que o desenvolvimento seja analisado como um todo, o jurista conclui que o objeto do direito ao desenvolvimento será a combinação de todos os meios de realização dos diversos direitos humanos e, particularmente, dos direitos econômicos, sociais e culturais, tendo em vista a qualidade de vida de cada homem em sua totalidade²⁰².

No que tange aos titulares do direito ao desenvolvimento, Kéba M'Baye aponta-os como sendo os indivíduos, os povos e os Estados. Para os indivíduos, o direito ao desenvolvimento consistiria na impossibilidade de abdicar das condições essenciais ao seu crescimento e sua capacidade de ser feliz; para os povos, o direito ao desenvolvimento seria representado pelo direito à autodeterminação. De outra banda, os Estados e, especialmente, a comunidade internacional seriam os obrigados pelo direito humano ao desenvolvimento²⁰³.

Em relação aos textos, a ONU parece ter seguido os passos de Kéba M'Baye e consagrado em seus documentos um direito ao desenvolvimento de titularidade dos indivíduos, dos povos e dos Estados. Extremamente ilustrativa nesse sentido é a leitura

²⁰⁰ A expressão “estabelecimento do direito” é utilizada porque se acredita, com base na análise dos textos e doutrina apresentados, que o direito ao desenvolvimento existe no Direito Internacional. Não se desconhece, porém, a existência de posicionamentos em sentido contrário, como se pode ver em Browlie, Ian. *The rights of peoples in modern international law*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 14 ss.

²⁰¹ Apesar disso, foi acompanhado nos pontos mais relevantes de sua construção por importante parte da doutrina internacionalista. Nesse sentido, *e.g.*, Espiell, Hector Gros. *The right to development as a human right*, in *Texas International Law Journal*, 16, 1981, p. 189-205; Alston, PH. *The right to development at the international level*, in *Coloque, La Haye, 1979, Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 99-114.

²⁰² M'Baye, Kéba. *Le droit au développement*, in *Coloque, La Haye, 1979, Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 75-76.

²⁰³ M'Baye, Kéba. *Le droit au développement*, in *Coloque, La Haye, 1979, Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 76-77.

do artigo 1 da Declaração do direito ao desenvolvimento, que no n. 1 reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável e no n. 2 afirma que o direito ao desenvolvimento implica ainda os direitos dos povos de autodeterminação e de soberania sobre as riquezas e recursos naturais.

Entretanto, a leitura completa do documento pode demonstrar ao intérprete que o direito ao desenvolvimento ali consagrado tem titularidade muito mais restrita do que a princípio possa parecer. Um primeiro ponto que chama a atenção é a preocupação revelada no texto de explicitar o indivíduo como centro em torno de quem orbita o direito ao desenvolvimento, circunstância que se torna evidente na repetição em duas ocasiões de que o indivíduo é o sujeito central, ativo participante e principal beneficiário do direito ao desenvolvimento (parágrafo 13 do preâmbulo e n. 1 do artigo 2). Em contrapartida, não deixa também de ser notório que a menção aos povos dá-se de forma lacônica e desinteressada, limitando-se à reafirmação da titularidade de outros direitos que, embora relacionados ao direito ao desenvolvimento, não são dele parte integrante e já mereceram, inclusive, tratamento específico em outros documentos da ONU. Por fim, pode-se ainda constatar que no corpo do instrumento não se atribui aos povos posição jurídica alguma que decorra exclusivamente do direito ao desenvolvimento – como acontece com os indivíduos em relação, *e.g.*, à exigência de benefícios pessoais do desenvolvimento; a impressão que se tem é que o desenvolvimento visa ao crescimento do país e ao benefício pessoal dos indivíduos que formam sua população, mas a preocupação com os grupos sociais é ignorada e remetida para tratamento específico em outros direitos.

Diante desse quadro – e com respaldo da posição defendida por Fatsah Ouguergouz²⁰⁴ – pode-se concluir que o direito ao desenvolvimento no âmbito do Direito Internacional é um direito humano em sentido estrito. Os sujeitos passivos desse direito seriam tanto a comunidade internacional quanto os Estados e seu objeto abrangeria o direito dos indivíduos de gozar de desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 1, 1, da Declaração do direito ao desenvolvimento), os deveres dos Estados em formular políticas nacionais de desenvolvimento (artigo 2, 3, da Declaração do direito ao desenvolvimento), em dar passos na formulação políticas internacionais de desenvolvimento (artigo 3, 1, e artigo 4, 1, da Declaração do direito ao

²⁰⁴ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 302.

desenvolvimento) e em cooperar uns com os outros para eliminar os obstáculos do desenvolvimento (artigo 3, 3, da Declaração do direito ao desenvolvimento), bem como o dever dos indivíduos para com a comunidade de promoção e proteção de políticas de desenvolvimento político, econômico e social (artigo 2, 2, da Declaração do direito ao desenvolvimento).

Esse é, todavia, um daqueles casos em que a apresentação da conclusão não representa a resolução do problema, mas apenas o ponto de partida para uma nova reflexão ainda mais relevante que a primeira, que *in casu* consiste em saber se a classificação do direito ao desenvolvimento como um direito humano em sentido estrito explora todas as potencialidades que a estrutura é capaz de ofertar.

Meditando sobre a questão de saber se o direito ao desenvolvimento cumpre mais adequadamente sua função de proteger a pessoa humana no cenário internacional como um direito individual ou como um direito coletivo, Abi-Saab inclina-se para a segunda solução.

Na concepção do jurista, o direito ao desenvolvimento, como direito individual, dificilmente poderá ser concebido em abstrato como um direito geral do indivíduo; afinal de contas, a não ser que se formule um critério legal objetivo que represente em todo caso a noção de desenvolvimento pessoal, seria inviável – ou mesmo impossível – pretender que a lei regulasse as condições psicológicas, sociais e materiais que determinem ou garantam o desenvolvimento de todos e de cada um dos indivíduos. E ele arremata a ideia dizendo que os meios legais necessários e suficientes para prover o indivíduo de amplas possibilidades de desenvolvimento e autorrealização é garantir-lhe os direitos humanos assegurados nos Pactos de Direitos Cívicos e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais, de sorte que a proteção do desenvolvimento individual seria muito mais eficaz com o preenchimento das lacunas dos Pactos, melhoramento dos mecanismos de monitoramento e concentração de esforços para que todos os países ratificassem os instrumentos do que com a formulação de um direito ao desenvolvimento que não passasse de retórica²⁰⁵.

Abi-Saab vê na concepção do direito ao desenvolvimento como direito coletivo maiores potencialidades para a proteção dos indivíduos e vislumbra ainda duas hipóteses de preenchimento do objeto do direito. Como primeira alternativa, o jurista

²⁰⁵ Abi-Saab, G. *The legal formulation of a right to development (subjects and content)*, in Colóquio, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 163.

aponta a possibilidade de se considerar o direito ao desenvolvimento como a soma total da agregação dos direitos econômicos, sociais e culturais não de um indivíduo, mas de todos os indivíduos que constituam uma coletividade; reconhece, porém, que essa solução, ao passo que tem a vantagem de ressaltar a ligação entre direitos individuais e direitos coletivos, não se livra das mesmas críticas que são destinadas à concepção do direito ao desenvolvimento como direito individual. A outra possibilidade seria considerar o direito ao desenvolvimento de uma perspectiva coletiva, paralelamente ao direito à autodeterminação e de mesma natureza e categoria dele; essa seria, no entendimento do jurista, a construção que realmente poderia acrescentar alguma substância legal ao direito²⁰⁶.

As considerações de Abi-Saab parecem de todo pertinentes. De fato, o direito ao desenvolvimento concebido como um direito individual, visto pela ótica do Estado e da comunidade internacional, não parece ter função outra que não a de reforçar a já existente obrigação governamental de incrementar o exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais dos indivíduos de forma proporcional ao crescimento econômico do Estado, e, visto pela ótica do indivíduo, quase que se sobrepõe ao já consagrado direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo XXIX, 1, Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Se o desenvolvimento é – ou ao menos nesse trabalho se pensa ser – “um movimento para cima de todo o corpo social”²⁰⁷, parece não fazer muito sentido que um direito ao desenvolvimento baseie-se mais na idéia de concessão de benefícios individuais e menos no esforço governamental pela melhoria da qualidade de vida de toda população do Estado, com destaque para a diminuição da gigantesca desigualdade social que assola os principais responsáveis pela inserção do direito ao desenvolvimento no Direito Internacional – os países em desenvolvimento. Obviamente que o objetivo primordial dos Direitos Humanos em sentido lato é a proteção da pessoa humana e isso não se nega; casos há, porém, em que a proteção da pessoa humana de forma mais eficaz e mais igualitária se dá pelo resguardo de toda a comunidade em que ela está

²⁰⁶ Abi-Saab, G. *The legal formulation of a right to development (subjects and content)*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 164.

²⁰⁷ Umbricht, Victor. *Right to development*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 94.

inserida e querer negá-lo é caminhar em sentido contrário ao da evolução dos direitos humanos e prestar um desserviço à própria pessoa humana.

c) Carta Africana

O direito ao desenvolvimento encontra-se previsto no artigo 22 da Carta Africana²⁰⁸ e sua localização topográfica é elemento interpretativo deveras relevante para demonstrar que os autores da Carta de Banjul optaram por trilhar o caminho oposto ao do Direito Internacional e consagrar o direito ao desenvolvimento não como um direito individual, mas como um direito dos povos; considerando as reflexões da parte final do item anterior, a escolha não poderia ter sido mais acertada.

A inclusão do direito ao desenvolvimento na categoria jurídica de Direitos dos Povos eliminou do sistema africano as áridas discussões do Direito Internacional acerca da titularidade do direito. Na Carta Africana, os titulares do direito ao desenvolvimento são tão somente as comunidades humanas. Não podem ser os indivíduos, que já têm seu desenvolvimento pessoal garantido pelo gozo dos indissociáveis direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais – como assevera o parágrafo 7 do preâmbulo da Carta Africana e confirma a Comissão Africana no caso *Antoine Bissange v. Republic of Congo*²⁰⁹ –, nem podem ser os Estados – que na Carta Africana são mencionados apenas como os principais devedores desse direito aos povos (artigo 22, 2).

E, ainda sobre a titularidade do direito ao desenvolvimento, vale dizer que nessa sede os povos podem ser entendidos tanto como população do Estado quanto como grupos étnicos.

Afirmar que a titularidade do direito dos povos ao desenvolvimento pertence a toda a população do Estado não oferece maiores problemas, pois se fundamenta na incontestável obrigação dos Estados de fazer o melhor uso dos recursos que têm

²⁰⁸ “Artigo 22

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento”.

²⁰⁹ Comunicação 253/02 (2006). Nesse caso, em que o senhor Antoine Bissangou pretendeu que fosse reconhecida a violação ao seu direito à livre disposição de recursos naturais pela invasão e destruição de sua propriedade privada por membros das forças armadas da República do Congo, a Comissão Africana afirmou que os direitos dos povos são de titularidade de grupos sociais e não protegem os indivíduos isoladamente.

disponíveis para garantir a distribuição de riquezas mais equitativa entre sua população²¹⁰. Essa interpretação – que decorre tão obviamente do texto e do contexto da Carta Africana que nem é preciso grande esforço para alcançá-la – já foi inclusive confirmada pela Comissão Africana no caso *Democratic Republic of Congo v. Republics of Burundi, Rwanda and Uganda*²¹¹, que relata a invasão da República do Congo por tropas das forças armadas de Burundi, Ruanda e Uganda seguida da prática das mais diversas atrocidades e violações aos direitos humanos e, dentre elas, a exploração desautorizada de recursos naturais por meio de confiscação, extração, monopólio forçado e fixação de preço. Diante dos fatos, a Comissão Africana reconheceu que a conduta do Estado estrangeiro que invade território e ilegalmente se beneficia de riquezas e recursos naturais alheios viola o direito de toda a população do Estado vitimado à livre disposição de seus recursos naturais e ainda ricocheteia sobre o direito dos povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural .

A titularidade do direito dos povos ao desenvolvimento pode, todavia, suscitar alguma polêmica quando é conferida aos grupos étnicos. As dúvidas poderiam surgir a partir das próprias afirmações apresentadas anteriormente nesse trabalho acerca de ser o direito ao desenvolvimento voltado especialmente à melhoria da qualidade de vida daqueles que habitam o Estado, de sua população, portanto. De fato, se considerarmos que o direito ao desenvolvimento deve implicar a distribuição dos benefícios do crescimento econômico do Estado de forma igualitária entre todos, não haveria como negar sua especial propensão a ser titularizado por toda a população do Estado. A existência, porém, de grupos sociais acorrentados pelo círculo vicioso da discriminação – são preteridos do processo de desenvolvimento econômico, social e cultural por discriminação e são discriminados porque não têm acesso ao processo de desenvolvimento econômico, social e cultural – é realidade por demais notória nos países em desenvolvimento para ser simplesmente ignorada. E o fundamento para a obrigatoriedade de tutela da situação dessas entidades inferiorizadas no interior do Estado parece passar pela ligação do direito ao desenvolvimento com o princípio da igualdade.

²¹⁰ D'Sa, Rose M. *Human and peoples' rights: distinctive features of the African Charter*, in *Journal of African Law*, 29, 1985, p. 79.

²¹¹ Comunicação 227/99 (2003).

É preciso perceber que o direito ao desenvolvimento poderá proporcionar maior benefício a toda a população do Estado se, ademais de preocupar-se em distribuir equitativamente entre a população as vantagens do crescimento econômico presente e do que está por vir (igualdade formal), demonstrar especial empenho em diminuir as desigualdades sociais entre as comunidades no interior do Estado (igualdade material). O princípio da igualdade, portanto, é que autoriza que também os grupos sociais tenham a possibilidade de pleitear o direito ao desenvolvimento quando sejam preteridos pelo Estado no gozo do direito²¹².

Nesse ponto, é de se lamentar que a Comissão Africana não se tenha preocupado em confirmar expressamente a titularidade do direito ao desenvolvimento pelos grupos étnicos, ainda que já lhe tenha surgido oportunidade para tanto. Para exemplificar, relembra-se o importante caso *The Social Economic Rights Action Centre (SERAC) and The Center for Economic and Social Rights v. Nigeria*²¹³, em que a Comissão Africana reconheceu a ofensa ao direito à livre disposição dos recursos naturais do povo Ogoni pela descuidada exploração de petróleo em território tradicionalmente ocupado por ele, mas se absteve de reconhecer a também flagrante violação ao direito ao desenvolvimento do grupo étnico por não haver experimentado benefício econômico, social ou cultural algum que decorresse do enriquecimento econômico do país.

No que toca à titularidade passiva do direito ao desenvolvimento, a Carta Africana imputa-lhe claramente aos Estados, separadamente ou em cooperação (artigo 22, 2), mas não faz menção à comunidade internacional. Tendo em conta, porém, que a medida do desenvolvimento econômico, social e cultural dos povos de regra depende da medida do desenvolvimento do Estado, e que o desenvolvimento do Estado dá-se na base das relações econômicas que estabelece com os demais Estados, não há como desconsiderar que também a comunidade internacional tem responsabilidades na implementação do direito dos povos ao desenvolvimento, ainda que sua participação não seja legalmente requerida na Carta Africana²¹⁴.

²¹² No mesmo sentido, Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 320.

²¹³ Comunicação 155/96 (2001).

²¹⁴ Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 308.

Em suma, na Carta Africana aponta-se, como titulares ativos do direito ao desenvolvimento, os povos como população do Estado e os povos como grupos étnicos e, como titulares passivos do direito ao desenvolvimento, os Estados, separadamente ou em cooperação, e a comunidade internacional. A fim de completar a análise do conteúdo do direito, resta agora embrenhar-se no terreno mais pantanoso de saber quais as posições jurídicas e obrigações que resultam da titularidade do direito ao desenvolvimento na Carta Africana.

Em uma primeira leitura do artigo 22, 1, da Carta de Banjul, a circunstância que mais desperta a atenção é a proximidade de seu conteúdo – e, porque não dizer, quase identidade – com o conteúdo da dimensão interna do direito dos povos à autodeterminação, previsto apenas algumas linhas acima (artigo 20, 1). A partir daí, não são necessárias muitas elucubrações para chegar à ideia de que o direito dos povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural confundir-se-ia com a vertente econômica do direito dos povos à autodeterminação interna e seria, portanto, desprovido de conteúdo autônomo. Nesse caso, a menção a um direito dos povos ao desenvolvimento teria apenas a retórica finalidade de reforçar o direito dos povos à autodeterminação interna, especialmente em relação à definição pela população das mais prementes necessidades econômicas, sociais e culturais a serem supridas pelo Estado, e densificar o direito dos povos à igualdade, clarificando o objetivo de promover a melhora das condições de vida de todos os grupos sociais para alcançar o desenvolvimento.

A leitura completa do dispositivo, porém, demonstra que os autores da Carta Africana, quando consagraram o direito dos povos ao desenvolvimento, não o fizeram para que cumprisse papel de mero corolário de outros direitos, mas tencionaram que fosse um direito com força jurídica suficiente a conferir posições jurídicas autônomas a seus titulares (artigo 22, 2)²¹⁵. *Quid juris?*

A aproximação do tema deve levar em conta dois aspectos importantes. Por um lado, é preciso recordar que o direito dos povos ao desenvolvimento, apesar de ainda muito recente no cenário internacional, apresenta grandes e inexploradas potencialidades na defesa da pessoa humana, de sorte que pretender dar-lhe contornos

²¹⁵ Ougergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 306.

muito exatos pode impedir a natural expansão de seu conteúdo²¹⁶. Em contrapartida, a ausência de uma concretização mínima daquilo que o sujeito ativo pode exigir e que daquilo que o sujeito passivo é obrigado a prestar pode relegar o direito dos povos ao desenvolvimento a um limbo de total ineficácia na proteção da pessoa humana. Perante esse quadro, o cuidado deve ser o de densificar o conteúdo daquilo que está escrito sem fechar as portas para futuros desenvolvimentos do direito.

O primeiro passo firme que se pode dar é ressaltar que o direito dos povos ao desenvolvimento deve ser encarado de um ponto de vista holístico²¹⁷ e sua tripla caracterização fornecida no texto da Carta Africana – econômico, social e cultural – dá as primeiras noções daquilo que compõe o conteúdo do direito²¹⁸. Isso deixa claro que o direito dos povos ao desenvolvimento na Carta Africana não se destina apenas a proporcionar o enriquecimento da população, mas também a proporcionar-lhe a melhor moradia, a melhor alimentação, a melhor educação, a melhor saúde, enfim, a melhor qualidade de vida econômica, social e cultural que o Estado seja capaz de fornecer. O direito dos povos ao desenvolvimento exige que o crescimento econômico do Estado não só respeite os Direitos Humanos em sentido lato, mas implique necessariamente um incremento na tutela da pessoa humana e das comunidades humanas²¹⁹.

Assim, é obrigação dos Estados, em âmbito interno, elaborar um conceito de desenvolvimento que seja compatível com sua realidade e estabelecer programas e ações com o fim de alcançá-lo nos âmbitos econômico, social e cultural, garantindo que

²¹⁶ Abi-Saab, G. *The legal formulation of a right to development (subjects and content)*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 162.

²¹⁷ Umozurike, U. Oji. *The African Charter on Human and Peoples' Rights*, The Hague/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1997, p. 60.

²¹⁸ Ouguerouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003, p. 307.

²¹⁹ PH Alston (*The right to development at the international level*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 108) ressalta o importante significado psicológico que o direito ao desenvolvimento exerce sobre os Estados e a comunidade internacional na busca de uma ordem econômica que implique maior respeito aos direitos humanos. Segundo o jurista, o direito ao desenvolvimento serve para iluminar as dimensões específicas de outros direitos e dá como exemplo o direito à comida: se, concebido isoladamente, o direito à comida pode dar margem a interpretações restritivas que garantam apenas o necessário para evitar a malnutrição crônica, à luz do direito ao desenvolvimento o direito à comida exige uma alimentação apta a proporcionar o desenvolvimento individual do potencial humano.

cada pessoa e cada grupo se beneficie do processo de desenvolvimento²²⁰. Há ainda uma obrigação negativa dos Estados, tanto em âmbito interno quanto em âmbito internacional, de abster-se de praticar atos que deliberadamente provoquem a regressão do nível de desenvolvimento econômico, social ou cultural já alcançado pelo povo. A Comissão Africana, embora não tenha expressado a existência dessa obrigação como integrante do conteúdo do direito ao desenvolvimento, terminou por reconhecê-la tacitamente quando, no caso *Democratic Republic of Congo v. Republics of Burundi, Rwanda and Uganda*²²¹, declarou que os atos de massacre, a propagação de doenças sexualmente transmissíveis e os assassinios praticados pelas forças armadas das Repúblicas de Burundi, Ruanda e Uganda contra a população congoleza representam violação dos direitos dos povos ao desenvolvimento cultural. Novamente se lamenta que a Comissão Africana tenha passado ao largo do direito dos povos ao desenvolvimento no caso *The Social Economic Rights Action Centre (SERAC) and The Center for Economic and Social Rights v. Nigeria*²²², já que a conduta do Estado de destruir as casas e as plantações do povo Ogoni na tentativa de expulsá-los do território disponibilizado à exploração de empresa petrolífera caracteriza violação pelo Estado não só de sua obrigação positiva de utilizar os recursos econômicos obtidos em prol da melhora das condições de vida da população, mas também de sua obrigação negativa de não intencionalmente piorar as condições de desenvolvimento econômico, social e cultural já alcançadas pela população ou por uma parte dela.

A comunidade internacional, por sua vez, embora não tenha obrigação jurídica expressa na Carta Africana em implementar o direito dos povos ao desenvolvimento, pode e deve contribuir, especialmente com a implementação de uma ordem econômica mais equitativa. E a UA tem efetivamente dado passos nesse sentido com a criação de um programa de desenvolvimento conjunto dos integrantes da UA, o New Partnership for Africa's Development (NEPAD) e de uma Comunidade Econômica Africana, bem

²²⁰ Udombana, N. J. *The third world and the right to development: agenda for the next millennium*, in *Human Rights Quarterly*, 22, 2000, p. 773.

²²¹ Comunicação 227/99 (2003).

²²² Comunicação 155/96 (2001).

como com a aprovação de documentos internacionais no sistema regional africano que tratam do direito ao desenvolvimento²²³, apenas para citar alguns exemplos.

De tudo o que foi apresentado, pode-se concluir que o objetivo da consagração de um direito dos povos ao desenvolvimento na Carta Africana foi ressaltar a obrigação dos Estados em satisfazer as necessidades de suas populações até um nível de equilíbrio ótimo entre o crescimento econômico do Estado e o incremento das condições de vida de toda a população e de cada parte dela nos aspectos econômico, social e cultural. Nessa linha, destaca-se o objetivo da UA de boa governação como vetor interpretativo de grande importância para a expansão do direito dos povos ao desenvolvimento em direção à máxima proteção da pessoa humana²²⁴. O caminho a seguir já está apontado, mas a prosperidade da jornada dos países africanos rumo ao desenvolvimento econômico, social e cultural de seus indivíduos e comunidades depende da atuação concertada e de boa vontade de cada um e de todos os Estados africanos.

²²³ Conforme informações fornecidas por Ouguergouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, Netherlands, Martinus Nijhoff, 2003, p. 313-314.

²²⁴ Moco, Marcolino. “Os direitos dos povos” na *Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos*, in *Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos)*, volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 90.

5. Conclusões

I. A Carta Africana rompe com a tradição individualista do Direito Internacional e consagra enfoque coletivista, mais consentâneo com a cultura africana que chega ao indivíduo a partir do grupo. Prova disso é a previsão, inédita nos instrumentos regionais de proteção da pessoa humana, de Direitos dos Povos ao lado dos já tradicionais Direitos Humanos.

II. Na Carta Africana não há apenas um conceito de povos, mas quatro conceitos que se revezam no preenchimento do conteúdo dos direitos dos povos previstos, com o objetivo de, em cada caso, preencher de forma plena o conteúdo do direito e conferir maior proteção aos membros do grupo. Assim, o termo “povos” na Carta Africana pode ser entendido como grupos étnicos, como entidades sob dominação colonial, estrangeira ou racial, como cidadãos de um Estado ou como população de um Estado.

III. Os Direitos dos Povos não se confundem com os Direitos Humanos; embora ambos se destinem ao fim último de tutelar a dignidade humana, aqueles são titularizados por comunidades humanas e estes, por pessoas humanas. Não se pode limitar os Direitos dos Povos a serem meros coadjuvantes dos Direitos Humanos, ofertando-lhes como conteúdo um somatório dos direitos individuais ou imputando-lhes a função de mero pré-requisito para o exercício de direitos individuais.

Os Direitos dos Povos possuem função legal específica de complementar as lacunas na proteção da dignidade humana que os direitos individuais não estão aptos a preencher e de reforçar a proteção das posições jurídicas individuais mediante a tutela das comunidades em que os seres humanos estão inseridos. Além disso, contam com rol de direitos autônomos – variável de acordo com o sistema que se tem em conta – integrados sob sua batuta. Diante disso, é possível afirmar que os Direitos dos Povos constituem nova categoria jurídica no interior do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por razões de precisão técnica e metodológica, propõe-se que os Direitos Humanos, entendidos em sentido lato, compreendam a categoria jurídica dos Direitos Humanos em sentido estrito – integrada pelos direitos de titularidade individual, ainda que com exercício coletivo – e a categoria jurídica dos Direitos dos Povos - integrada pelos direitos de titularidade coletiva.

IV. Os Direitos dos Povos ainda são vistos com grande desconfiança no Direito Internacional e, nessa sede, seu muito restrito rol de direitos integrantes é formado ao menos pelos direitos à autodeterminação, à existência e à livre disposição das riquezas e recursos naturais, com diversos outros candidatos pretendendo juntar-se a eles. Em contrapartida, no sistema africano de proteção da pessoa humana, os Direitos dos Povos gozam de grande simpatia e têm rol integrado pelos sete direitos previstos entre os artigos 19 e 24 da Carta Africana.

V. A autodeterminação é o direito de se ver livre de qualquer tipo de dominação, econômica, social ou cultural, interna ou alienígena.

VI. No Direito Internacional, o direito dos povos à autodeterminação tem duas dimensões: autodeterminação interna e autodeterminação externa.

A dimensão externa da autodeterminação contém o direito de independência dos povos de territórios não autônomos. Seus titulares são apenas três comunidades: aquelas sob dominação colonial, estrangeira ou racial. O seu conteúdo é formado pela abstenção do Estado-opressor de impedir o exercício da autodeterminação pelos povos; pelo direito dos povos de libertar-se da opressão e alcançar a independência e pela participação de terceiros estados com auxílio aos povos e abstenção de auxílio ao opressor. Embora tenha recebido extrema atenção da ONU durante o combate aos impérios coloniais ultramarinos, a extinção quase que total das situações de dominação e a limitação do conteúdo do direito pelo princípio da integridade territorial nos Estados independentes acarretaram o exaurimento virtual do direito no âmbito da ONU.

A tendência atual no Direito Internacional é o incremento da dimensão interna da autodeterminação, entendida como a liberdade dos povos no estabelecimento do estatuto político e nos caminhos do desenvolvimento econômico, social e cultural. Seus titulares são geralmente entendidos como a população do Estado e seu conteúdo tende a mutar para encontrar o princípio da democracia legítima.

VII. Na Carta Africana, o direito dos povos à autodeterminação também tem duas dimensões: autodeterminação interna e autodeterminação externa.

A autodeterminação externa é direito de titularidade apenas dos povos colonizados e oprimidos. Seu conteúdo é limitado pelos princípios da integridade territorial e *uti possidetis juris*, já que só há direito de independência para territórios não autônomos; no caso de Estados independentes, não têm os povos direito de secessão, devendo exercer a autodeterminação no interior do Estado.

A autodeterminação interna, de titularidade de toda a população do Estado ou de grupos étnicos no interior do Estado, deve ser entendida como democracia legítima.

Excepcionalmente, porém, nos casos de grave e massiva violação de direitos humanos no interior do Estado independente, a Comissão Africana ou, preferencialmente, a Corte Africana pode reconhecer a existência de um direito dos povos à insurreição para restauração de sua autodeterminação.

VIII. O desenvolvimento é a melhoria das condições sociais em seus diversos aspectos – econômico, tecnológico, político, organizacional – que implica benefícios para os membros da sociedade de forma abrangente e igualitária.

IX. No Direito Internacional, o direito ao desenvolvimento parece ser ainda considerado mais um direito humano, sendo os indivíduos seus principais titulares e o Estado e a comunidade internacional os sujeitos passivos. O seu conteúdo abrange o direito dos indivíduos de gozar desenvolvimento (síntese dos direitos individuais); os deveres dos Estados em criar políticas nacionais, em dar passos em políticas internacionais e em cooperar com os outros Estados; e o dever dos indivíduos para com a comunidade na promoção e proteção de políticas de desenvolvimento.

X. Na Carta Africana, a abordagem é diversa. O direito ao desenvolvimento, sendo mesmo um direito positivo e autônomo, encontra suas maiores potencialidades ao ser previsto como um direito dos povos, cuja titularidade pertence às populações ou grupos étnicos dos Estados Africanos. Os sujeitos passivos são os Estados, sozinhos ou em cooperação, mas não se pode eximir de responsabilidade também a comunidade internacional. O direito dos povos ao desenvolvimento tem a função de ressaltar que o desenvolvimento não se restringe ao crescimento econômico dos países, devendo também proporcionar a melhoria das condições econômicas, sociais e culturais dos povos. Em âmbito interno, está ligado ao bom governo, com promoção de melhorias sociais e maior participação da população, e abrange ainda uma obrigação negativa do Estado de não regredir intencionalmente o estágio de desenvolvimento econômico, social e cultural já alcançado pelos povos. Em âmbito internacional, o direito ao desenvolvimento caminha para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional mais equitativa, com assunção de compromissos dos Estados para cooperação nessa esfera.

6. Bibliografia

Abi-Saab, G. *The legal formulation of a right to development (subjects and content)*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rjin, Sijthoof & Noordhoff, 1980, p. 159-177.

Addo, Michael K. *Political Self-determination within context of the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *Self-Determination in International Law*, Aldershot, Robert McCorquodale, 2000, p. 267-278.

Alexy, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008.

Alston, PH. *The right to development at the international level*, in Coloque, La Haye, 1979, *Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level*, Alphen aan den Rjin, Sijthoof & Noordhoff, 1980, p. 99-114.

Bello, Emmanuel G. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a legal analysis*, in *Recueil des cours*, Dordrecht, t. 194, n. 5, 1985, p. 9-268.

Blay, S. Kwaw Nyameke. *Changing African perspectives on the right of self-determination in the wake of the Banjul Charter on Human and Peoples' Rights*, in *Journal of African Law*, 29, 1985, p. 147-159.

Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

Boven, Theo van. *The relations between peoples' rights and human rights in the African Charter*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 183-194.

Brownlie, Ian. *Princípios de direito internacional público*, Tradução de Maria Manuela Farrajota *et al.*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Brownlie, Ian. *The rights of peoples in modern international law*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 1-16.

Buitenweg, Rob. *The right to development as a human right?*, *Peace and Change*, 22, 4, October 1997, p. 414-431.

Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa – anotada*, volume I, Coimbra, Coimbra, 2007.

Cassese, Antonio. *International law*, Oxford, Oxford University Press, 2005.

Cassese, Antonio. *International law in a divided world*, Oxford, Clarendon Press, 1986.

Chalbaud, José A. Obieta. *El derecho de la autodeterminación de los pueblos – um estudio interdisciplinar de derechos humanos*, Bilbao, Publicaciones de la Universidad de Deusto, 1980.

Crawford, James. *The rights of peoples: ‘peoples’ or ‘governments’?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 55-67.

Crawford, James. *The rights of peoples: some conclusions*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 159-175,

Delgado, Ana Paula Teixeira. *Desafios e antinomias do direito à autodeterminação na contemporaneidade*, in *Estudos de Direitos Humanos – ensaios interdisciplinares*, Coordenação de Ana Paula Teixeira Delgado e Maria Lourdes da Cunha, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 151-165.

Dersso, Solomon A. *The jurisprudence of the African Commission on Human and Peoples’ Rights with respect to peoples’ rights*, in *African Human Rights Law Journal*, 6, 2006, p. 358-381.

D’sa, Rose M. *Human and peoples’ rights: distinctive features of the African Charter*, in *Journal of African Law*, 29, 1985, p. 72-81.

Ellis, Mark E. *The new international economic order and the general assembly resolutions: the debate over the legal effects of general assembly resolutions revisited*, in *California Western International Law Journal*, 15, 1985, p. 647-704.

Emerson, Rupert. *Self-determination*, in *The American Journal of International Law*, 65, 3, Jul 1971, p. 459-475.

Espiell, Hector Gros. *The right to development as a human right*, in *Texas International Law Journal*, 16, 1981, p. 189-205.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 2008.

Garcia, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos – breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

João XXIII. Encíclica Papal *Pacem in Terris*, dada em 11 de abril de 1963.

Johnson, Harold S. *Self-determination within the community of nations*, Leyden, A. W. Sijthoff, 1967.

Kamenka, Eugene. *Human rights, peoples' rights*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p.127-139.

Kiss, Alexandre. *The peoples' right to self-determination*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 1986, p. 165-176.

Kiwanuka, Richard N. *The meaning of "People" in the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in *The American Journal of International Law*, 82, 1988, p. 80-101.

Klabbers, J; Lefeber, R. *Africa: Lost between uti possidetis and self-determination*, in *Peoples and minorities in International Law*, Dordrecht/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1993, p. 37-76.

Leão XIII. Encíclica Papal *Rerum novarum*, dada em 15 de maio de 1891.

M'Baye, Kéba. *A Organização da Unidade Africana*, in *As dimensões internacionais dos direitos do homem – manual destinado ao ensino dos direitos do*

homem nas universidades, Redação-Geral de Karel Vasak, Lisboa, Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos/ UNESCO, 1983, p. 615-633.

M'Baye, K. *Le droit au développement*, in Coloque, La Haye, 1979, Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level, Alphen aan den Rjin, Sijthoof & Noordhoff, 1980, p. 72-93.

Marie, Jean-Bernard. *Relations between peoples' rights and human rights: semantic and methodological distinctions*, in Human Rights Law Journal, 7, 1986, p. 195-204.

Markinson, David. *Rights of peoples: point of view of a logician*, in The rights of peoples, Oxford, James Crawford, 1995, p. 69-92.

Miranda, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*, Tomo IV, Coimbra, Coimbra, 2008.

Miranda, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*, Coimbra, Coimbra, 2002.

Moco, Marcolino. *Direitos humanos e seus mecanismos de proteção: as particularidades do sistema africano*, Lisboa, Almedina, 2010.

Moco, Marcolino. “Os direitos dos povos” na Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, in Estudos Jurídicos – constitucionalismo nacional, transnacional e global – direitos fundamentais (direitos humanos), volume II, Luanda/ Lisboa, Caxinde/Prefácio, 2008, p. 71-95.

Morais, Carlos Blanco de. *O direito à autodeterminação dos povos – o estatuto jurídico do enclave de Cabinda*, Lisboa, Universidade Lusíada, 1998.

Murray, Rachel; Weatley, Steven. *Groups and the African Charter on Human and Peoples' Rights*, in Human Rights Quarterly, 25, 2003, p. 213-236.

Otero, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*, volume I, Coimbra, Almedina, 2007.

Ouguerouz, Fatsah. *The African Charter on Human and Peoples' Rights – a comprehensive agenda for human dignity and sustainable democracy in Africa*, The Hague/ London/ New York, Martinus Nijhoff, 2003.

Partsch, Karl Josef. *Os princípios de base dos direitos do homem: a autodeterminação, a igualdade e a não-discriminação*, in *As dimensões internacionais dos direitos do homem – manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades*, Redação-Geral de Karel Vasak, Lisboa, Editora portuguesa de livros técnicos e científicos/ UNESCO, 1983, p. 76-105.

Partsch, Karl Josef. *Recent developments in the field of peoples' rights*, in *Human Rights Law Journal*, 7, 2-4, 1986, p. 177-182.

Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*, São Paulo, Saraiva, 2007.

Pires, Maria José Morais. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, in *Documentação e Direito Comparado*, 79/80, 1999, p. 335-350.

Pomerance, Michla. *Self-determination in law and practice – the new doctrine in the United Nations*, The Hague/ Boston/ Londres, Martinus Nijhoff, 1982.

Rich, Roland. *The right to development: a right of peoples?*, in *The right of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 39-54.

Sureda, A. Rigo. *The evolution of the right of self-determination – a study of United Nations practice*, Leiden, A. W. Sijthoff, 1973.

Swanson, Julia. *The emergence of new rights in the African Charter*, in *New York Law School Journal of International and Comparative Law*, 12, 1991, p. 307-333.

Triggs, Gillian. *The rights of 'peoples' and individual rights: conflict or harmony?*, in *The rights of peoples*, Oxford, James Crawford, 1995, p. 141-157.

Udombana, N. J. *The third world and the right to development: agenda for the next millennium*, in *Human Rights Quarterly*, 22, 2000, p. 753-787.

Umbricht, Victor. *Right to development*, in Colóquio, La Haye, 1979, Le droit au développement au plan international/ The right to development at the international level, Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1980, p. 94-98.

Umzurike, U. Oji. *The African Charter on Human and Peoples' Rights*, The Hague/ Boston/ London, Martinus Nijhoff, 1997.

Vasak, Karel. *A realidade jurídica dos direitos do homem*, in As dimensões internacionais dos direitos do homem – manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades, Redação-Geral de Karel Vasak, Lisboa, Editora portuguesa de livros técnicos e científicos/ UNESCO, 1983, p. 19-26.

Viljoen, Frans. *The African Charter on Human and Peoples' Rights/ The travaux préparatoires in the light of subsequent practice*, in Human Rights Law Journal, 25, 1-4, 2004, p. 313-326.

Sítios eletrônicos consultados:

African Commission: (<http://www.africancommission.org/>)

African Union: (<http://www.africa-union.org/>)

NEPAD: (<http://www.nepad.org/>)

ONU: (<http://www.un.org/>)

PNUD Brasil: (<http://www.pnud.org.br/>)

UNESCO Brasil: (<http://www.unesco.org.br/>)

Vaticano: (<http://www.vatican.va/>)